

**PERANTE O TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS
PEDIDO DE PARECER N.º 002 DE 2026**

**NO PROCESSO RELATIVO A UM PEDIDO DE PARECER DA UNIÃO PAN-
AFRICANA DOS ADVOGADOS (PALU) SOBRE AS OBRIGAÇÕES DOS
ESTADOS AFRICANOS, INDIVIDUAL E COLECTIVAMENTE, NO QUE RESPEITA
À RESPONSABILIDADE CRIMINAL INDIVIDUAL POR VIOLAÇÕES GRAVES,
MACIÇAS OU FLAGRANTES DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS EM
ÁFRICA**

**(Apresentado nos termos dos n.º 1 a N.º 3 do Artigo 58.º da Carta Africana dos
Direitos do Homem e dos Povos; dos Artigos 3.º, 4.º, 7.º e 33.º do Protocolo da
Carta relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos
Povos; da alínea b) do n.º 1 do Artigo 29.º e do Artigo 82.º do Regulamento do
Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, de 2020; e de todas as
demais disposições legais que conferem competência para o efeito)**

ÍNDICE GERAL

I. INTRODUÇÃO	1
II. DADOS DOS AUTORES	1
III. DECLARAÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E A ADMISSIBILIDADE	2
IV. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DERAM ORIGEM AO PEDIDO	3
V. DIREITO APLICÁVEL	10
VI. QUESTÕES PARA TOMADA DE DECISÃO	11
VII. RESUMO DOS ARGUMENTOS: OBRIGAÇÕES E NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS	12
A. Significado, conteúdo e âmbito das violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos	12
B. Obrigação de investigar e instaurar procedimento penal	18
C. Aplicação extraterritorial da obrigação de investigar e instaurar processo judicial	32
(i) Competência jurisdicional fundada no princípio da personalidade activa e passiva	33
(ii) Obrigações relativas à competência jurisdicional universal	35
D. Obrigações colectivas relevantes dos Estados Africanos no quadro da União Africana	42
E. Obrigações colectivas relevantes dos Estados Africanos no quadro das diversas Comunidades Económicas Regionais	46
F. Posição da Palu sobre as Questões Formuladas	51
VIII. RESUMO DO PEDIDO	52
IX. CONCLUSÃO	55

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de um Pedido de Parecer apresentado pela União Pan-Africana dos Advogados (denominada a seguir como «PALU» ou «Requerente»), uma organização africana reconhecida pela União Africana através de Memorandos de Entendimento celebrados em 2006 (Anexo 1 ao presente documento).
2. PALU é uma associação continental de advogados e de outros profissionais e organizações do sector jurídico, registada em [texto incompleto no original], e cujo endereço é No. 1 Kaunda Road, off Haile Selassie Road. P.O. Box 6065, Arusha, Tanzania, Tel: +255685078794, E-mail: legal@lawyersofafrica.org.

II. DADOS DOS AUTORES

3. Para efeitos do presente Pedido, toda a correspondência subsequente deverá ser dirigida a -

Sr. Donald DEYA, Advogado

Pan African Lawyers' Union (PALU),
No. 1 Kaunda Road, Off Haile Selassie Road,
P.O. Box 6065, Arusha, Tanzania.
E-mail: legal@lawyersofafrica.org

Prof. Chidi Anselm ODINKALU, Advogado

c/o Pan African Lawyers' Union (PALU)
No. 1 Kaunda Road, Off Haile Selassie Road,
P.O. Box 6065, Arusha, Tanzania
Tel: +234 805 502 7273
E-mail: chidio@hotmail.com

Dr. Owiso OWISO, Advogado

OLC Law, LLP

CMS Africa House, 11th Floor
Chania Avenue
P.O. Box 10191-00200 Nairobi, Kenya.
Tel: +254700033300
E-mail: owiso.owiso@protonmail.ch / owiso.owiso@gmail.com

Sra. Ruth OGBEWEKON

Pan African Lawyers' Union (PALU),
No. 1 Kaunda Road, Off Haile Selassie Road,
P.O. Box 6065, Arusha, Tanzania.
E-mail: legal@lawyersofafrica.org

4. A língua de preferência dos Autores para efeitos de correspondência é o inglês.

III. DECLARAÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL E A ADMISSIBILIDADE

5. PALU requer respeitosamente o exercício da competência consultiva deste venerável Tribunal nos termos das seguintes disposições:
 - a) N.º 1 a n.º 3 do Artigo 58.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.
 - b) N.º 1 do Artigo 3.º, n.º 1 do Artigo 4.º e Artigo 7.º do Protocolo da Carta relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (Protocolo do Tribunal Africano); e
 - c) Alínea b) do n.º 1 do Artigo 29.º e Artigo 82.º do Regulamento do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, de 2020 (Regulamento do Tribunal).
6. Mais especificamente, PALU solicita um Parecer sobre as obrigações dos Estados Africanos, individual e colectivamente, no que respeita à

responsabilidade criminal individual por violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos humanos em África.

7. O presente Pedido invoca a competência consultiva do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (Tribunal) para interpretar as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Carta Africana), em particular, os Artigos 1.º e 58.º da Carta.
8. O objecto do presente Pedido não está relacionado com uma questão que esteja a ser apreciada pela Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Comissão Africana).

IV. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DERAM ORIGEM AO PEDIDO

9. Os Estados Africanos, através da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (denominada a seguir como «a Carta»), assumiram compromissos firmes de proteger e promover os direitos e as liberdades dos povos africanos. O oitavo parágrafo do preâmbulo estabelece uma relação entre os direitos e as liberdades consagrados na Carta e o desenvolvimento económico, social e cultural dos povos africanos.¹
10. Além disso, o Acto Constitutivo da União Africana (denominado a seguir como «Acto Constitutivo») reconhece igualmente o «flagelo dos conflitos», que afecta o desenvolvimento do continente, e salienta a necessidade de promover a paz, a segurança e a estabilidade como condição prévia para a implementação da «nossa agenda de desenvolvimento», afirmando simultaneamente a determinação dos Estados Membros em «promover e proteger» os direitos do homem e dos povos.²
11. Em particular, os Estados Partes no Acto Constitutivo da União Africana comprometem-se a promover e proteger os direitos humanos em

¹ Parágrafos do Preâmbulo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

² Acto Constitutivo da UA.

conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;³ e reconhecem o «direito da União de intervir num Estado Membro, nos termos de uma decisão da Conferência, em caso de circunstâncias graves, nomeadamente: crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade».⁴

12. Assim, o interesse do desenvolvimento africano assenta no respeito pelo Estado de direito, na protecção e promoção dos direitos do homem e dos povos e na manutenção da paz e da estabilidade. Esta orientação é ainda reforçada pela Agenda 2063 da União Africana (A África que Almejamos),⁵ que afirma uma agenda de combate à impunidade e preconiza uma África governada por, e alicerçada numa, cultura universal de boa governação, valores democráticos, igualdade de género, respeito pelos direitos humanos, justiça e Estado de direito.
13. Não obstante a existência deste consenso normativo ao nível continental, a Requerente convida respeitosamente este Venerável Tribunal a tomar conhecimento judicial do facto de que continuam a ser cometidas violações graves, maciças e flagrantes dos direitos do homem e dos povos, tanto por intervenientes estatais como não estatais, no território dos Estados Partes na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. A responsabilização por estas violações tem permanecido, em grande medida, pouco clara, incipiente ou difícil de concretizar, dando origem a um estado persistente de impunidade e agravando ainda mais a instabilidade em várias regiões do continente.
14. A Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos dispõe que, quando resultar para a Comissão Africana, no âmbito do seu procedimento relativo às Comunicações, que uma ou mais Comunicações «aparentemente dizem respeito a casos especiais que revelam a existência de uma série de

³ *Ibidem*, alínea h) do Artigo 3.º.

⁴ *Ibidem*, alínea h) do Artigo 4.º.

⁵ Agenda 2063 da União Africana, A África que Almejamos – <https://au.int/en/agenda2063/overview>.

violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos»,⁶ a Comissão pode chamar a atenção da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo para esses casos,⁷ podendo esta, por sua vez, solicitar à Comissão que proceda a um estudo aprofundado desses casos «e apresente um relatório factual, acompanhado das suas conclusões e recomendações».⁸

15. Esta disposição da Carta Africana reconhece claramente a existência de uma categoria normativa de «violações graves e maciças» dos direitos do homem e dos povos em África. Contudo, o âmbito e a natureza das respostas permitidas ao abrigo da Carta não são claros. Na prática das instituições criadas ao abrigo da Carta Africana, incluindo este Venerável Tribunal, não existem orientações com autoridade sobre o significado ou o âmbito das «violações graves e maciças», nem sobre a natureza e o âmbito das medidas que podem ser adoptadas em resposta às mesmas.
16. Esta lacuna tem consequências mortais para os direitos do homem e dos povos em África. Um dos episódios mais devastadores da história recente da humanidade, o Genocídio contra os Tutsi no Ruanda, em 1994, levou a Organização da Unidade Africana a criar, em 1998, um Painel Internacional de Personalidades Eminentes (IPEP) para apurar os factos relacionados com o genocídio, recomendar medidas para reparar as suas consequências e prevenir uma possível repetição. No seu relatório publicado em 2000, o Painel recomendou, entre outras medidas, a clarificação das obrigações jurídicas dos Estados relativamente ao crime de genocídio e a exploração da jurisdição universal como forma de promover a responsabilização pelo genocídio.⁹
17. No mínimo, a devastação testemunhada no Ruanda em 1994 e as recomendações incisivas do Painel deveriam ter servido de alerta para

⁶ Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, n.º 1 do Artigo 58.º.

⁷ *Ibidem*, n.º 2 do Artigo 58.º.

⁸ *Ibidem*.

⁹ Painel Internacional de Personalidades Eminentes, «Ruanda: O Genocídio que Poderia Ter Sido Evitado» (2000), cap. 24.

reforçar a protecção dos direitos em África e impulsionar a dinâmica continental no sentido de uma abordagem mais proactiva à prevenção de violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos.¹⁰ Contudo, nos últimos tempos, o continente tem registado um aumento da violência em vários Estados, caracterizada por violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos, algumas das quais são destacadas a seguir.

18. Em Dezembro de 2007, eclodiram confrontos violentos no Quénia na sequência de uma eleição presidencial contestada, que resultaram em aproximadamente 1 300 mortos e milhares de pessoas mutiladas e deslocadas internamente. Em Janeiro de 2008, a União Africana convocou um Painel de Personalidades Africanas Eminentes, presidido pelo antigo Secretário-Geral das Nações Unidas, Kofi Annan, que rapidamente mediou o fim da violência.¹¹ Contudo, apesar do Relatório de Outubro de 2008 da Comissão de Inquérito sobre a Violência Pós-Eleitoral (CIPEV), que documentou violações graves, flagrantes e maciças dos direitos humanos que configuravam crimes contra a humanidade e recomendou a responsabilização criminal,¹² nunca foram instaurados processos penais ao nível nacional, e todos os processos instaurados perante o Tribunal Penal Internacional acabaram por fracassar num contexto de alegações de manipulação de testemunhas.¹³
19. Em 2009, o Painel de Alto Nível da União Africana sobre o Darfur documentou violações graves e flagrantes dos direitos do homem e dos

¹⁰ Importa salientar que o relatório articulou claramente a necessidade de uma instituição regional capaz de uma actuação mais firme em situações de violações flagrantes dos direitos do homem e dos povos, o que contribuiu para a posterior codificação, na alínea h) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo da União Africana, do direito da União de intervir num Estado Membro «em caso de circunstâncias graves, nomeadamente: crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade».

¹¹ Vide *Office of the AU Panel of Eminent African Personalities, Back from the Brink: The 2008 Mediation Process and Reforms in Kenya* (African Union 2014); Tinashe Sithole e Lucky E. Asuelime, «*The Role of the African Union in Post-Violence in Kenya*» (2017) 6 *African Journal of Governance and Development* 97.

¹² *Report of the Commission of Inquiry into Post-Election Violence* (CIPEV) (October 2008), caps 3-13.

¹³ International Criminal Court, 'Situation in the Republic of Kenya' <https://www.icc-cpi.int/kenya>.

povos no Darfur, Sudão, desde, pelo menos, 2003,¹⁴ tendo as violações continuado a ocorrer até à presente data. No que respeita ao Sudão do Sul, em 2014, a Comissão de Inquérito da União Africana sobre o Sudão do Sul reportou violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos desde Dezembro de 2013,¹⁵ tendo as violações continuado a ocorrer mesmo após a (re)assinatura de um acordo de paz em Setembro de 2018.¹⁶ Em 2015, uma missão de apuramento de factos realizada no Burundi pela Comissão Africana reportou violações igualmente graves e flagrantes desde Abril de 2015.¹⁷ Na Etiópia, terão sido cometidas violações semelhantes desde Novembro de 2020.¹⁸ Mais recentemente, a Missão Internacional Independente de Apuramento de Factos das Nações Unidas para o Sudão reportou violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos cometidas no Sudão desde 2023.¹⁹

¹⁴ *Report of the African Union High-Level Panel on Darfur*, PSC/AHG/2(CCVII) (October 2009), paras 36-127.

¹⁵ *Final Report of the African Union Commission of Inquiry on South Sudan* (15 October 2014) (AUCISS Report), cap III, paras 380-827 & 1122-1137.

¹⁶ Vide *Report of the Commission on Human Rights in South Sudan*, A/HRC/34/63 (6 de Março de 2017), paras. 24–52; *Report of the Commission on Human Rights in South Sudan*, A/HRC/37/71 (13 de Março de 2018), paras. 23–110; *Report of the Commission on Human Rights in South Sudan*, A/HRC/40/69 (20 de Fevereiro de 2019), paras. 24–53 e 62–108; *Report of the Commission on Human Rights in South Sudan*, A/HRC/43/56 (20 de Fevereiro de 2020), paras. 25–75; *Report of the Commission on Human Rights in South Sudan*, A/HRC/46/53 (19 de Fevereiro de 2021), paras. 27–72; *Report of the Commission on Human Rights in South Sudan*, A/HRC/49/78 (16 de Março de 2022); *Report of the Commission on Human Rights in South Sudan*, A/HRC/52/26 (31 de Janeiro de 2023), paras. 32–94; *Report of the Commission on Human Rights in South Sudan*, A/HRC/55/26 (1 de Março de 2024), paras. 23–63; *Report of the Commission on Human Rights in South Sudan*, A/HRC/58/27 (28 de Fevereiro de 2025), paras. 19–74.

¹⁷ *Report of the Delegation of the African Commission on Human and Peoples' Rights on its Fact-Finding Mission in Burundi*, 07-13 December 2015, paras 40-167.

¹⁸ *Report of the Ethiopian Human Rights Commission (EHRC)/Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR) Joint Investigation into Alleged Violations of International Human Rights, Humanitarian and Refugee Law Committed by all Parties to the Conflict in the Tigray Region of the Federal Democratic Republic of Ethiopia* (2021), paras. 83–354; *Report of the International Commission of Human Rights Experts in Ethiopia*, A/HRC/51/46 (19 de Setembro de 2022), paras. 25–99; *Report of the International Commission of Human Rights Experts in Ethiopia*, A/HRC/54/55 (18 de Setembro de 2023), paras. 20–73; *Comprehensive Investigative Findings and Legal Determinations, International Commission of Human Rights Experts in Ethiopia*, A/HRC/54/CRP.3 (13 de Outubro de 2023), paras. 98–503.

¹⁹ *Report of the Independent International Fact-Finding Mission for the Sudan*, A/HRC/57/23 (5 de Setembro de 2024), paras. 37–95; *Findings of the Investigations Conducted by the Independent International Fact-Finding Mission for the Sudan into Violations of International Human Rights Law and International Humanitarian Law, and Related Crimes, Committed in the Sudan In the Context of the Conflict that Erupted In Mid-April 2023*, A/HRC/57/CRP.6 (23 de Outubro de 2024), paras. 124–295.

20. Os incidentes citados nos parágrafos 16-19 supra representam apenas uma selecção de casos de um padrão muito mais amplo. Importa salientar que o continente tem assistido a grandes crises, como a violência pós-eleitoral na Côte d'Ivoire em 2010,²⁰ que se seguiu a uma eleição presidencial contestada e resultou em vítimas civis e deslocamentos em grande escala. A Somália, com décadas de conflito prolongado, marcado pela fragilidade das instituições do Estado, pela presença de grupos armados extremistas e por crises humanitárias persistentes.²¹ A República Centro-Africana também tem sido afectada por ciclos de violência impulsionados pela proliferação de grupos armados, por tensões entre comunidades e pela fragilidade das estruturas de governação.²² Entretanto, a situação na República Democrática do Congo, particularmente no leste da RDC, continua a agravar-se, num contexto de insegurança crónica alimentada por grupos armados, pela competição pelos recursos naturais e por dinâmicas transfronteiriças.²³ O Mali e outros Estados da Aliança dos Estados do Sahel (AES) também têm registado uma instabilidade crescente associada ao mercenarismo, a insurreições violentas e à deterioração das condições de protecção da população civil.²⁴
21. A região mais vasta do Sahel continua a enfrentar conflitos interligados, caracterizados pelo extremismo violento, pelas pressões climáticas e pela presença limitada do Estado. Além disso, a Nigéria continua a enfrentar desafios de segurança paralelos, incluindo a insurgência no nordeste, o banditismo caracterizado pela prática de atrocidades no noroeste, os grupos armados no sul e a violência entre comunidades no Middle Belt.²⁵ A

²⁰ *Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights on the Situation of human rights in Cote d'Ivoire*, A/HRC/16/79 (25 de Fevereiro de 2011); vide igualmente Cote d'Ivoire, 2010 Country Reports on Human Rights Practices, US State Department Bureau of Democracy, Human Rights and Labor, (8 de de Abril 2011);

²¹ *Report of the African Union Commission Chairperson on the Situation in Somalia*, PSC/PR/4(CCDOKII), (21 April 2011); Vide igualmente *Amnesty International Country Profile on Somalia* (2025) — consultado no dia 12 de Março de 2026

²² Central African Republic, Report of the Secretary-General. UNSC S/2023/769 (16 October 2023)-accessed 11 March 2026.

²³ Vide, *Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda)*, Judgment. I.C.J. Rep. 2005. 168

²⁴ *Activities of the United Nations Office for West Africa and the Sahel*, Report of the Secretary-General UNSC S/2025/77 (28 November 2025) — consultado no dia 20 de Abril de 2026

²⁵ *Ibidem*.

Líbia também permanece fragmentada na sequência do colapso da autoridade central em 2011, com administrações rivais e intervenientes armados a comprometerem as perspectivas de uma paz duradoura e de reconciliação nacional.²⁶

22. Importa salientar que, na maioria destas situações, a responsabilização por violações graves e maciças dos direitos do homem e dos povos continua pendente. A prática continuada de tais violações tem causado um sofrimento incalculável aos povos africanos, ameaça a sua própria existência, frustra e compromete significativamente o seu desenvolvimento socioeconómico e cultural. Conforme demonstram os exemplos destacados supra, o actual panorama da paz, segurança e direitos humanos em África corre o risco de dificultar a concretização das aspirações da Agenda 2063 acima referida. Para que estas aspirações sejam concretizadas, é imperativo que os Estados Africanos, tanto individual como colectivamente, renovem o seu compromisso de prevenir a repetição de violações flagrantes dos direitos do homem e dos povos em todo o continente e de assegurar a responsabilização pelas mesmas.
23. Por conseguinte, o presente Pedido de Parecer convida este Ilustre Tribunal, no exercício da sua competência jurisdicional ao abrigo da Carta Africana e do Protocolo do Tribunal Africano, a clarificar, para os Estados Partes nesses instrumentos, o âmbito das suas obrigações de proteger e promover os direitos humanos, particularmente no que respeita à responsabilização por violações flagrantes ou atrocidades em massa que configurem violações graves e maciças dos direitos humanos nos termos do Artigo 58.º da Carta Africana. Especificamente, o Pedido solicita ao Tribunal uma clarificação com autoridade sobre as obrigações jurídicas dos Estados Africanos no que respeita à responsabilização criminal individual

²⁶ Consideration of the Emergency Situation in Libya, Amani Africa Insights on the (AU) Peace and Security Council, 22 May 2025 - consultado no dia 22 de Março de 2026; Vide igualmente Communiqué, Peace and Security Council (PSC) of the African Union (AU) na sua 1280.ª reunião, realizada no dia 23 de Maio de 2025, sobre a Situação na Líbia, PSC/PR/COMM.1280(2025), (23 May 2025) — consultado no dia 20 de Abril de 2026.

por violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos, enquanto parte das obrigações dos Estados Partes.

V. DIREITO APLICÁVEL

24. O principal instrumento jurídico em que se fundamenta o Pedido é a Carta Africana. O Pedido solicita a interpretação dos parágrafos 10 e 11 do preâmbulo e dos Artigos 1.º e 58.º da Carta Africana no que respeita ao compromisso dos Estados Partes, individual e colectivamente, de cumprirem as suas obrigações de proteger e promover os direitos do homem e dos povos consagrados em *[texto incompleto no original]*.
25. O Pedido apresenta igualmente, como meios auxiliares de interpretação das disposições pertinentes da Carta Africana, outros tratados pertinentes nos quais os Estados Africanos são Partes, bem como o direito internacional consuetudinário. Sem carácter limitativo, estas disposições incluem:
 - a) N.º 1 e n.º 3 do Artigo 2.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
 - b) Artigos 4.º, 5.º, 7.º e 8.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante.
 - c) Artigos 9.º e 11.º da Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (2006).
 - d) N.º 2 do Artigo 2.º e Artigo 4.º do Protocolo da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos relativo à Prevenção e Repressão da Violência Sexual contra Mulheres e Crianças, de 2006.
 - e) Artigos I e VI da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio.
 - f) Alínea h) do Artigo 3.º e alínea d) do Artigo 25.º do Protocolo A/P.1/12/99 relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança (Protocolo de Lomé).

- g) Artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 11.º do Protocolo da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade e de Todas as Formas de Discriminação, de 2006.
- h) Alínea h) do Artigo 3.º e alínea h) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo da União Africana.
- i) Alínea g) do Artigo 4.º e n.º 2 do Artigo 56.º do Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, de 1993.
- j) Artigo 3.º do Tratado Modificado da União Económica e Monetária da África Ocidental (*Traité Modifié de l'Union Économique et Monétaire Ouest Africaine*).
- k) Alínea f) do n.º 3 do Artigo 5.º, alínea d) do Artigo 6.º e n.º 2 do Artigo 7.º do Tratado relativo à Criação da Comunidade da África Oriental.
- l) Alínea c) do Artigo 4.º do Tratado Consolidado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral.
- m) Alíneas e), f), g) e i) do Artigo 6.º do Tratado que institui o Mercado Comum da África Oriental e Austral.

VI. QUESTÕES PARA TOMADA DE DECISÃO

26. PALU solicita respeitosamente a este Venerável Tribunal um Parecer sobre as seguintes questões:

- a) Se existe, nas disposições conjugadas dos Artigos 1.º e n.º 1 e n.º 2 do Artigo 58.º da Carta Africana, consideradas isoladamente ou em conjugação com a alínea h) do Artigo 3.º e a alínea h) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo da União Africana, uma obrigação dos Estados Partes de prevenir violações graves e maciças dos direitos humanos e, quando estas ocorram, de assegurar uma responsabilidade criminal efectiva por tais violações.
- b) Decorrendo da interacção entre a Carta Africana e o Acto Constitutivo da União Africana, em que medida as obrigações dos Estados Africanos abrangem o dever de assegurar a responsabilização criminal,

nomeadamente através da criação de mecanismos eficazes de cooperação regional?

- c) Se a obrigação assumida pelos Estados Partes na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, nos termos do seu Artigo 1.º, de «adoptar medidas legislativas ou outras para dar efeito às» disposições da Carta não inclui uma obrigação de, separadamente e em cooperação uns com os outros, assegurar a responsabilização individual efectiva por violações graves e maciças dos direitos do homem e dos povos em África.
- d) À luz das disposições da Carta Africana e de outros instrumentos jurídicos aplicáveis, que obrigações jurídicas, caso existam, incumbem aos Estados Africanos de criar e operacionalizar mecanismos eficazes de cooperação, seja através da União Africana, das Comunidades Económicas Regionais Africanas (CER) ou de outros quadros regionais pertinentes, para assegurar a responsabilização criminal de pessoas que alegadamente tenham cometido violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos no continente?
- e) Além disso, que consequências jurídicas decorrem da recusa ou do incumprimento dos Estados Africanos, agindo individual ou colectivamente através da União Africana ou das Comunidades Económicas Regionais Africanas, em extraditar ou processar pessoas suspeitas de terem cometido violações graves e maciças dos direitos do homem e dos povos em África?

VII. RESUMO DOS ARGUMENTOS: OBRIGAÇÕES E NORMAS JURÍDICAS APLICÁVEIS

A. Significado, conteúdo e âmbito das violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos

- 27. A determinação da primeira questão colocada reveste-se de importância preliminar para a apreciação de todo o Pedido. Para auxiliar o Tribunal a responder à primeira questão colocada, PALU considera apropriado apresentar alegações sobre o significado, o conteúdo e o âmbito da

expressão «violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos», nos termos do n.º 1 do Artigo 58.º da Carta Africana.

28. O quadro jurídico continental africano reconhece que determinadas violações dos direitos do homem e dos povos podem revestir uma natureza tão «especial» que exija respostas extraordinárias. O Artigo 58.º da Carta Africana, por exemplo, prevê uma intervenção sem precedentes da Comissão Africana e da Conferência da UA em «casos especiais que revelam a existência de uma série de violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos». A Carta Africana não define «violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos». Contudo, uma noção geral do que constitui «violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos» pode ser discernida a partir da prática das entidades da UA.
29. O Artigo 2.º do Regulamento Interno da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos («Comissão Africana»), de 2020, define as violações graves ou maciças como «violações graves dos direitos humanos que se distinguem pela sua escala e importância». Embora esta definição não forneça elementos suficientes para compreender a natureza exacta das «violações graves ou maciças», a prática e a jurisprudência da Comissão Africana fornecem algumas orientações, pelo menos, no que respeita aos tipos específicos de violações que se enquadrariam nesta categoria.
30. Na **Comunicação 27/89-46/91-49/91-99/93**,²⁷ a Comissão considerou que «os massacres generalizados, as execuções extrajudiciais e as detenções arbitrárias contra o grupo étnico Tutsi» constituíam violações graves ou maciças. A Comissão chegou a conclusões semelhantes relativamente a «vários relatos de homicídios, desaparecimentos e tortura», incluindo na **Comunicação 74/92**,²⁸ relativa à detenção em massa sem julgamento, à

²⁷ Comunicação 27/89-46/91-49/91-99/93, Organisation mondiale contre la torture, Association Internationale des juristes démocrates, Commission internationale des juristes, *Union interafricaine des droits de l'Homme c. Ruanda* (31 de Outubro de 1996), parágrafos 4 e 16.

²⁸ Comunicação 74/92, Commission nationale des droits de l'Homme et des libertés c. Chad (11 de Outubro de 1995).

tortura generalizada nas prisões, aos homicídios extrajudiciais e às execuções de milhares de civis no Chade;²⁹ e na **Comunicação 279/03-296/05**³⁰, relativa a homicídios em grande escala, à deslocação forçada de populações, à destruição de instalações públicas e de bens, à perturbação da vida quotidiana através de bombardeamentos efectuados por aviões militares de combate em zonas densamente povoadas, a execuções extrajudiciais, tortura, violação de mulheres e raparigas e detenções arbitrárias no Sudão.

31. As resoluções e os relatórios da Comissão Africana também fornecem orientações adicionais sobre o que esta considera violações graves ou maciças. Na sua Resolução ACHPR/Res.8(XV)94, de 1994, sobre a Situação no Ruanda, a Comissão condenou o «massacre de civis inocentes»³¹ ao manifestar a sua preocupação com as violações graves e maciças dos direitos humanos.³² Do mesmo modo, na sua Resolução ACHPR/Res.74(XXXVII)05, de 2005, sobre a Situação dos Direitos Humanos no Darfur, Sudão, a Comissão instou as partes no conflito a pôr termo aos «ataques contra civis no Darfur ... campanha de despovoamento forçado de zonas inteiras ... ataques indiscriminados contra aldeias, violação e violência sexual contra mulheres, raparigas e crianças, rapto de mulheres e crianças, pilhagem de gado e de produtos alimentares das aldeias».³³ A Resolução ACHPR/Res.173(XLVIII)10, de 2010, sobre os Crimes Cometidos contra as Mulheres na República Democrática do Congo, condenou a «prática sistemática e extremamente generalizada de violação por grupos armados contra mulheres e raparigas, em particular na região oriental da RDC»,³⁴ enquanto a Resolução ACHPR/Res.357(LIX)2016, de 2016, sobre a Situação dos Direitos

²⁹ Vide igualmente Comunicação 48/90-50/91-52/91-89/93, *Amnesty International, Comité Loosli Bachelard, Lawyers' Committee for Human Rights, Association of Members of the Episcopal Conference of East Africa c. Sudão* (15 de Novembro de 1999).

³⁰ Comunicação 279/03-296/05 *Sudan Human Rights Organisation & Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) c. Sudão* (27 de Maio de 2009).

³¹ Resolução ACHPR/Res. 8(XV) 94 sobre a Situação no Ruanda (27 de Abril de 1994) parágrafo 1.

³² Resolução ACHPR/Res. 8(XV) 94 sobre a Situação no Ruanda (27 de Abril de 1994) preâmbulo.

³³ Resolução ACHPR/Res.74(XXXVII)05 sobre a Situação dos Direitos Humanos no Darfur, Sudão (11 May 2005), parágrafo iii; Vide igualmente a Resolução ACHPR/Res.68 (4 de Junho de 2004).

³⁴ Resolução ACHPR/Res.173(XLVIII)10 sobre os Crimes Cometidos contra as Mulheres na República Democrática do Congo (24 de Novembro de 2010).

Humanos no Burundi, manifestou preocupação com «detenções e prisões arbitrárias contínuas, homicídios selectivos, execuções extrajudiciais, actos de tortura e outras formas de tratamento cruel, desumano e degradante, raptos e desaparecimentos forçados, assédio e intimidação de jornalistas e profissionais dos meios de comunicação social, violência sexual e outras formas de violações graves dos direitos humanos».³⁵

32. Importa salientar que o Protocolo da Carta relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos emprega uma formulação ligeiramente diferente da utilizada na Carta Africana, dispondo, no n.º 2 do Artigo 27.º, que «Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal adoptará as providências cautelares que considerar necessárias». No processo *African Commission on Human and Peoples' Rights c. Great Socialist People's Libyan Arab Jamahiriya*,³⁶ na sequência da conclusão da Comissão Africana de que a repressão violenta de manifestantes pelas forças de segurança, que resultou em mortes e feridos, e os ataques contra populações civis, incluindo bombardeamentos aéreos, constituíam violações graves e maciças dos direitos humanos, o Tribunal Africano considerou que estas circunstâncias configuravam igualmente uma situação de extrema gravidade e urgência. Do mesmo modo, no processo *Bernard Anbataayela Mornah c. República do Benin e 7 Outros*, o Tribunal considerou que as alegações de violações, ao longo de décadas, da soberania, da integridade territorial, da independência, do direito à paz e da autodeterminação constituem violações graves e maciças dos direitos humanos.³⁷

33. Outras fontes de autoridade persuasiva incluem os relatórios de várias entidades da União Africana, incluindo o Relatório de 2004 da Missão de

³⁵ Resolução ACHPR/Res. 357(LIX) 2016 sobre a Situação dos Direitos Humanos no Burundi (4 de Novembro de 2016).

³⁶ Petição N.º 004/2011, Despacho de Providências Cautelares, 25 de Março de 2011, parágrafos 10-13 & 22.

³⁷ *Bernard Anbataayela Mornah c. República do Benin e 7 Outros* [República Árabe Saaraui Democrática e República das Maurícias: Intervenientes], Petição N.º 028/2018, Acórdão, 22 de Setembro de 2022, parágrafo 211.

Apuramento de Factos da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos à República do Sudão, que concluiu que as partes no conflito tinham cometido violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos humanos, incluindo homicídios generalizados e sistemáticos, ataques e bombardeamentos contra populações civis e aldeias, violação e deslocação em massa, actos que o relatório considerou constituírem igualmente crimes de guerra e crimes contra a humanidade.³⁸

34. De forma conexa, o mandato da Comissão de Inquérito da União Africana sobre o Sudão do Sul (AUCISS), de acordo com os documentos que a regem, incluía a investigação de «violações flagrantes dos direitos humanos»,³⁹ que a AUCISS interpretou como abrangendo crimes de guerra e crimes contra a humanidade, os quais se tornaram, então, o foco do seu relatório de 2014.⁴⁰ Entre os exemplos adicionais inclui-se o Relatório da Delegação da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a sua Missão de Apuramento de Factos ao Burundi, que também documentou violações graves e maciças dos direitos humanos, incluindo homicídios em massa de manifestantes, homicídios e execuções extrajudiciais pelas forças de segurança no período subsequente aos protestos e centenas de casos de tortura por órgãos de segurança.⁴¹ Do mesmo modo, a Resolução ACHPR/Res. 482 (EXT.OS/XXXII) 2021 da Comissão Africana, que criou a Missão de Apuramento de Factos à Região de Tigray da República Democrática Federal da Etiópia, considerou que as «violações flagrantes» incluíam «violência sexual contra mulheres e raparigas, violações colectivas utilizadas como armas de guerra, homicídios de civis por beligerantes e homicídios extrajudiciais».⁴²

³⁸ Relatório da Missão de Apuramento de Factos da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos à República do Sudão na Região do Darfur (08-18 de Julho de 2004) EX.CL/364 (XI) Anexo III, parágrafos 120-123.

³⁹ *Relatório Final da Comissão de Inquérito da União Africana sobre o Sudão do Sul* (15 de Outubro de 2014) <<https://www.peaceau.org/uploads/auciss.final.report.pdf>>, parágrafo 3.

⁴⁰ A AUCISS considerou que os crimes contra a humanidade «são essencialmente violações graves dos direitos humanos, por vezes designadas como violações flagrantes dos direitos humanos». Vide *Relatório Final da Comissão de Inquérito da União Africana sobre o Sudão do Sul* (15 de Outubro de 2014) <<https://www.peaceau.org/uploads/auciss.final.report.pdf>>, parágrafo 379.

⁴¹ *Report of the Delegation of the African Commission on Human and Peoples' Rights on its Fact-Finding Mission in Burundi*, 07-13 December 2015, parágrafos 110-126.

⁴² Resolução ACHPR/Res. 482 (EXT.OS/XXXII) 2021 (12 de Maio de 2021) preâmbulo.

35. A Política de Justiça de Transição da União Africana, de 2019 (AUTJP), utiliza indistintamente as expressões «violações sistemáticas ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos» e «violações graves dos direitos humanos». Importa salientar que a AUTJP sublinha que as «violações graves, nomeadamente as especificadas na alínea h) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo da UA, incluindo as violações sexuais e baseadas no género» devem ser objecto de investigação exhaustiva e de procedimento criminal,⁴³ e que não devem ser concedidas amnistias incondicionais às pessoas suspeitas de terem cometido essas violações.⁴⁴ A alínea h) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo da UA, conforme referida na AUTJP, diz respeito a «circunstâncias graves, nomeadamente: crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade». Isto implica, por conseguinte, que a AUTJP considera que as «violações graves ou flagrantes» incluem, pelo menos, crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade. A AUTJP exige ainda que não haja qualquer limitação à investigação exhaustiva e ao procedimento criminal relativamente a violações graves, nomeadamente as especificadas na alínea h) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo da UA, incluindo as violações sexuais e baseadas no género. O princípio é o de que o procedimento criminal deve conduzir à condenação e à aplicação da pena normalmente imposta nos processos penais nacionais e internacionais, com observância das garantias do processo equitativo.
36. Por conseguinte, a expressão «violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos»⁴⁵ não é alheia ao léxico africano dos direitos humanos; com efeito, é comumente utilizada pelas entidades da União Africana. Para efeitos do presente Pedido, PALU sustenta que a expressão implica, respectivamente, dimensões qualitativa e quantitativa. Por outras palavras, a expressão pode incorporar critérios baseados tanto na gravidade dos actos como na sua natureza sistemática ou em grande

⁴³ Política de Justiça de Transição da União Africana (Fevereiro de 2019), parágrafo 86.

⁴⁴ Política de Justiça de Transição da União Africana (Fevereiro de 2019), parágrafo 91.

⁴⁵ As expressões «violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos» e «violação flagrante dos direitos do homem e dos povos» podem ser utilizadas indistintamente no presente Pedido.

escala, como fundamento para determinar o que constitui «violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos». A expressão é igualmente entendida como incluindo as violações que configuram crimes internacionais bem definidos, incluindo os mencionados na alínea h) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo, que prevê uma intervenção sem precedentes da União Africana. Por conseguinte, no mínimo, deve considerar-se que as violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos incluem as violações que configuram crimes internacionais, tais como crimes de guerra, genocídio, crimes contra a humanidade ou tortura.

37. Além disso, a PALU sustenta que a presença desta expressão em múltiplos instrumentos constitui *opinio juris*, e que a prática correspondente de desencadear uma actuação constitui prática dos Estados, sendo ambas componentes essenciais para identificar o direito internacional consuetudinário (africano) relativo a uma obrigação de actuar em resposta a violações graves ou maciças dos direitos do homem e dos povos. Daqui decorre, então, que a análise seguinte deve incidir sobre as modalidades específicas da obrigação.

B. Obrigação de investigar e instaurar procedimento penal

38. Em resposta às questões suscitadas na secção QUESTÕES PARA TOMADA DE DECISÃO supra, PALU sustenta que o Artigo 1.º da Carta Africana, interpretado à luz da sua finalidade: -
- a) impõe aos Estados Africanos, individualmente, a obrigação de investigar e processar violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos;
 - b) impõe aos Estados Africanos, colectivamente no âmbito da União Africana, a obrigação de intervir, inclusive mediante a utilização de mecanismos de responsabilização criminal, em situações de violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos; e

- c) impõe aos Estados Africanos, colectivamente no quadro de instituições como a União Africana e as Comunidades Económicas Regionais (CER), a obrigação de cooperar uns com os outros, a fim de assegurar a investigação e o processamento de violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos em África.
39. PALU sustenta que o direito internacional em geral e o direito internacional dos direitos humanos impõem aos Estados Africanos a obrigação de assegurar a responsabilização criminal por violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos. Esta obrigação decorre do Artigo 1.º da Carta Africana, de disposições de outros tratados de direitos humanos que codificam direitos e as obrigações correspondentes, bem como do direito internacional consuetudinário.
40. PALU sustenta ainda que constitui actualmente um princípio estabelecido no direito internacional que os Estados têm o dever de investigar e processar violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos; esta posição assenta na interpretação com autoridade, pelos tribunais internacionais, das obrigações dos Estados ao abrigo dos diversos tratados acima referidos,⁴⁶ interpretação essa que enfatiza a investigação, o procedimento penal e a punição dessas violações como obrigações primárias dos Estados.
41. A responsabilização criminal por violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos assenta, em geral, na obrigação de respeitar, assegurar e dar efectividade aos direitos e liberdades fundamentais, bem como de proporcionar um recurso efectivo em caso de violação, conforme expressamente codificado em diversos tratados de direitos humanos, incluindo a Carta Africana.

⁴⁶ Vide igualmente Owiso Owiso, «*Obligation to Strangers*»: *Reconceptualizing Cosmopolitanism as a Basis for Collective (Regional-Level) Accountability for International Crimes*», 21(1) *Journal of International Criminal Justice*, 1 (2021).

42. O Artigo 1.º da Carta Africana obriga os Estados Partes a «reconhecer os direitos, deveres e liberdades consagrados na presente Carta e [...] a adoptar medidas legislativas ou outras para lhes dar efectividade». Os mecanismos judiciais e quase judiciais africanos interpretaram o Artigo 1.º da Carta Africana, que impõe aos Estados Partes a obrigação de dar efectividade aos direitos e liberdades, no sentido de que o mesmo implica uma obrigação de investigar e processar violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos. Por outras palavras, embora não esteja expressamente enunciada nesses termos na Carta Africana, estes mecanismos interpretaram com autoridade e desenvolveram a natureza, o conteúdo e o alcance do Artigo 1.º da Carta, lido conjuntamente com os direitos substantivos nela expressamente consagrados, e concluíram que estas disposições implicam uma obrigação processual de investigar e processar eficazmente as violações desses direitos substantivos, a fim de reforçar o seu conteúdo e assegurar uma maior protecção.⁴⁷ A jurisprudência da Comissão Africana está em consonância com esta disposição.
43. Em **Zimbabwe Human Rights NGO Forum c. Zimbabwe**,⁴⁸ a Comissão afirmou que o dever de proceder a uma investigação séria das violações dos direitos protegidos pelo direito internacional, identificar os seus autores e aplicar uma punição adequada constitui um elemento fundamental da obrigação dos Estados ao abrigo do Artigo 1.º da Carta Africana, ou seja, reconhecer os direitos e dar-lhes efectividade, e afirmou ainda que esta afirmação «representa uma interpretação com autoridade de uma norma internacional relativa ao dever do Estado». Importa salientar que a Comissão Africana se inspirou no célebre acórdão do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (Tribunal Interamericano) no caso Velasquez (infra).

⁴⁷ Ezechiel Amani Cirimwami, '*Fashioning Rights in the African Court on Human and Peoples' Rights: Understanding the Proceduralisation of Substantive Rights*' (2020) 4 African Human Rights Yearbook 1 5-11

⁴⁸ Comunicação 245/02, Adoptado na 39.ª Sessão Ordinária, realizada de 11— • de Maio de 2006, parágrafos 142-144.

44. Esta posição foi igualmente reafirmada, em diversas ocasiões, pela Comissão Africana na sua jurisprudência subsequente, incluindo no caso **Dino Noca c. República Democrática do Congo**,⁴⁹ no qual a Comissão declarou que «incumbe aos Estados investigar e reparar as violações, por força das obrigações gerais que sobre eles impendem nos termos do Artigo 1.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos».
45. Este Ilustre Tribunal, no seu Acórdão de 2014 no **Caso Zongo**,⁵⁰ interpretou, de igual modo, os Artigos 1.º (obrigação de reconhecer os direitos e dar-lhes efectividade) e 7.º da Carta Africana (obrigação de ver a sua causa apreciada pelos tribunais nacionais competentes) no sentido de que os mesmos impõem ao Estado a obrigação de realizar investigações céleres e eficazes e de processar e «levar a julgamento» os responsáveis por violações flagrantes dos direitos do homem, como o homicídio.
46. A solidez desta jurisprudência é igualmente evidenciada pela sua aplicação nos mecanismos regionais. O Tribunal de Justiça da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (Tribunal da CEDEAO) adoptou igualmente a posição acima exposta. Na sua Decisão de 2024 no caso **Global Justice and Research Project and Others v Republic of Liberia**, o Tribunal da CEDEAO interpretou expressamente o Artigo 1.º da Carta Africana no sentido de que este impõe aos Estados Partes a obrigação de «respeitar, proteger, promover e dar efectividade aos direitos consagrados na Carta»⁵¹ e de que, «por força desta obrigação, os Estados estão obrigados a investigar todos os actos criminosos e a processar todos os seus autores».⁵²

⁴⁹ Comunicação 286/2004. Adoptada na 52.ª Sessão Ordinária, realizada de 9 a 22 de Outubro de 2012, parágrafo 158. Vide igualmente IHRDA e Outros c. República Democrática do Congo, Comunicação 700/18, adoptada na 80.ª Sessão Ordinária, realizada de 24 de Julho a 2 de Agosto de 2025, consultada no dia 12 de Agosto de 2025.

⁵⁰ *Beneficiários do Falecido Nibert Zongo, Abdoulaye Nikiema vulgo Ablassé, Ernest Zongo e Blaise Ilboudo & another c. Burkina Faso*, Petição N.º 013/2011, Acórdão de 28 de Março de 2014, parágrafos 150-156 e 198-199.

⁵¹ ECW/CCJ/APP/48/22; ECW/CCJ/RUL/04/24 [2024] ECOWASCJ 19 (17 de Outubro de 2024) parágrafo 44. Consultado no dia 12 de Agosto de 2025

⁵² *Ibidem*, parágrafo 45.

47. Numa decisão anterior no caso **Hadijatou Mani Karaou v The Republic of Niger**,⁵³ o Tribunal da CEDEAO declarou que a omissão do Níger em denunciar, prevenir e «assegurar que fossem instaurados processos ou aplicadas sanções» constituía tolerância tácita, a qual, por sua vez, violava a sua obrigação de assegurar recursos efectivos e de fazer respeitar a proibição da escravatura ao abrigo do direito internacional e do direito interno. De igual modo, no caso **Oluwatimilehin Adebayo v The Federal Republic of Nigeria**,⁵⁴ o Tribunal da CEDEAO afirmou que a omissão de um Estado, apesar de ter conhecimento de violações dos direitos do homem (especificamente, tortura), em realizar uma investigação célere, imparcial e eficaz dessas violações, identificar os seus autores e assegurar a justiça mediante a responsabilização dos mesmos constituiria uma violação do direito internacional, incluindo o Artigo 1.º da Carta Africana e o Artigo 13.º da Convenção contra a Tortura. O Tribunal ordenou posteriormente à Nigéria que «realizasse uma investigação célere, imparcial e eficaz... e processasse e levasse à justiça todos os responsáveis».⁵⁵
48. No que respeita à obrigação de investigar e intentar acção judicial, importa salientar que o Tribunal da CEDEAO declarou, em *Global Justice and Research Project and Others v Republic of Liberia*, que dizia respeito à omissão da Libéria em investigar e processar violações graves, maciças e flagrantes dos direitos do homem decorrentes de um massacre ocorrido numa igreja em 1990, omissão essa que os Peticionários alegaram constituir uma violação do Artigo 1.º da Carta Africana, que a procura de reparação por violações dos direitos do homem, em particular as de

⁵³ Community Court of Justice, ECOWAS Law Reports (2004 - 2009 CCJELR) pp 217-244, [ECW/CCJ/APP/08/08](#); [ECW/CCJ/JUD/06/08](#) (27 de Outubro de 2008), parágrafos 81-86.

⁵⁴ [ECW/CCJ/APP/47/23](#); [ECW/CCJ/JUD/44/24](#) [2024] ECOWASCJ 25 (3 de Dezembro de 2024), parágrafos 91-96. Vide igualmente [Dorothy Chioma N/emanze & 2 others v The Federal Republic of Nigeria](#), ECOWAS Law Reports (2017 CCJELR) pp 139-176, [ECW/CCJ/APP/17/14](#), [ECW/CCJ/JUD/08/17](#) (12 de Outubro de 2017), pp 173-176; *Hembadoon Chia & 7 others v Federal Republic of Nigeria & another*, [ECW/CCJ/APP/07/16](#), [ECW/CCJ/JUD/21/18](#), [2018] ECOWASCJ 21 (29 de Junho de 2018), p 30; *The Registered Trustees of Jatna'a Foundation & 5 others v The Federal Republic of Nigeria & another*, [ECW/CCJ/APP/26/13](#), [ECW/CCJ/JUD/04/20](#) (20 de Março de 2020), paras 115-119 & 122. Consultado no dia 14 de Agosto de 2025.

⁵⁵ *Ibidem*, xi (cláusula dispositiva).

natureza grave, maciça ou flagrante, não pode estar sujeita a limitações temporais.⁵⁶

49. É, por conseguinte, evidente que, no sistema africano de direitos humanos, se reconhece que a «ausência [de procedimentos criminais] constitui uma violação autónoma, pelo Estado, da sua obrigação de proteger os direitos consagrados no tratado».⁵⁷ Além disso, reconhece-se igualmente «que apenas procedimentos criminais eficazes e eficientes podem proteger os indivíduos contra violações particularmente intoleráveis dos direitos que lhes são conferidos pela Carta».⁵⁸ Sustenta-se que estas posições se aplicam com ainda maior força às violações maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos. Esta posição está, em larga medida, em consonância com a adoptada por outros sistemas de direitos humanos.
50. Comparativamente e de igual modo, no seu célebre Acórdão de 1988 em **Velasquez Rodriguez v Honduras**, o Tribunal Interamericano interpretou o n.º 1 do Artigo 1.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que impõe aos Estados Partes a obrigação de respeitar e assegurar o livre e pleno exercício dos direitos, no sentido de que o mesmo implica para os Estados um dever positivo de prevenir violações dos direitos humanos, proceder a uma investigação séria das violações e assegurar que os seus autores sejam punidos.⁵⁹ Desde então, esta posição foi reiterada em diversas ocasiões pelo Tribunal Interamericano em casos relativos a violações flagrantes dos direitos humanos, incluindo no seu Acórdão de 2005 no processo **Case of the Moiwana Community v Suriname**, no qual o Tribunal salientou que, enquanto recursos jurídicos primários, os Estados têm a obrigação de proceder a uma investigação célere, séria, eficaz e exaustiva das violações flagrantes dos direitos humanos, bem como de

⁵⁶ Supra. Fn45 above, parágrafos 23-24.

⁵⁷ Ezechiel Amani Cirimwami, '*Fashioning Rights in the African Court on Human and Peoples' Rights: Understanding the Proceduralisation of Substantive Rights*' (2020) 4 African Human Rights Yearbook 1,9.

⁵⁸ Id.

⁵⁹ Series C No. 4, Judgment (Merits) 29 July 1988, paras 161-188.

identificar e intentar acção judicial contra as pessoas responsáveis pelas violações.⁶⁰

51. Interpretando a obrigação, em termos gerais semelhante, prevista no n.º 3 do Artigo 2.º do PIDCP de proporcionar um recurso efectivo, o Comité dos Direitos Humanos, no **Comentário Geral N.º 31 [80]**⁶¹ sobre a Natureza da Obrigação Jurídica Geral Imposta aos Estados Partes no Pacto [sobre os Direitos Civis e Políticos], afirmou que, enquanto elemento fundamental da obrigação de assegurar um recurso em caso de violações dos direitos humanos, os Estados devem assegurar uma investigação célere, exaustiva e eficaz e levar à justiça, mediante a responsabilização (criminal) individual, os autores de violações flagrantes dos direitos humanos, incluindo a tortura, o tratamento cruel, desumano e degradante, o homicídio e os desaparecimentos forçados, particularmente quando cometidos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil (isto é, crimes contra a humanidade), e afirmou ainda que a omissão de assim proceder constitui uma violação distinta das obrigações relativas aos direitos humanos. Por outras palavras, o n.º 1 e o n.º 3 do Artigo 2.º do PIDCP, que codificam a obrigação de assegurar, respeitar e proporcionar um recurso efectivo, obrigam os Estados a investigar e processar violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos humanos.
52. Esta formulação da obrigação dos Estados de investigar e intentar acção judicial contra os autores de violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos encontrou, desde então, igualmente expressão noutros instrumentos de direito não vinculativo (*soft law*).
53. Os Princípios Básicos e Directrizes da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o Direito a Recurso e Reparação das Vítimas de Violações Flagrantes do Direito Internacional dos Direitos Humanos e de Violações

⁶⁰ Series C No. 124, Judgment (preliminary Objections. Merits, Reparations and Costs) 15 June 2005, paras 144-147. Consultado no dia 15 de Agosto de 2025

⁶¹ Human Rights Committee in General Comment 31 [801, CCPR/C/21/Rev.1/Add. 13 (2004), paras 15 & 18. Consultado no dia 15 de Agosto de 2025

Graves do Direito Internacional Humanitário, de 2005 (Princípios Básicos), adoptam a posição de que os Estados têm, ao abrigo do direito internacional, a obrigação de proporcionar um recurso efectivo, especificamente mediante a investigação e o processamento dos autores de violações flagrantes dos direitos humanos, e estabelecem, no Princípio 4, que —

«Nos casos de violações flagrantes do direito internacional dos direitos humanos e de violações graves do direito internacional humanitário que constituam crimes ao abrigo do direito internacional, os Estados têm o dever de investigar e, caso existam elementos de prova suficientes, o dever de submeter a procedimento criminal a pessoa alegadamente responsável pelas violações e, caso seja considerada culpada, o dever de a punir. Além disso, nestes casos, os Estados devem, em conformidade com o direito internacional, cooperar uns com os outros e prestar assistência aos órgãos judiciais internacionais competentes para a investigação e o processamento destas violações.»

54. O Projecto de Artigos da Comissão de Direito Internacional de 2019 sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra a Humanidade (Artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 13.º) propõe uma obrigação dos Estados de estabelecer a sua competência jurisdicional relativamente aos crimes contra a humanidade, criminalizá-los, investigá-los, impor responsabilidade criminal pelos mesmos e puni-los (processar ou extraditar os suspeitos), ao passo que a Convenção de Liubliana-Haia de 2023 sobre a Cooperação Internacional na Investigação e no Processamento do Crime de Genocídio, Crimes contra a Humanidade, Crimes de Guerra e outros Crimes Internacionais (Artigos 7.º e 8.º) procura, de igual modo, impor aos Estados Partes a obrigação de criminalizar o genocídio, os crimes de guerra e os

crimes contra a humanidade e estabelecer competência jurisdicional penal relativamente aos mesmos.⁶²

55. Para além das obrigações gerais de respeitar e assegurar os direitos, conforme acima exposto, determinados instrumentos jurídicos, bem como o direito internacional consuetudinário, impõem aos Estados obrigações jurídicas específicas relativamente a determinadas manifestações de violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos, incluindo o genocídio e a tortura.
56. A Requerente sustenta que o n.º 1 do Artigo 4.º do Protocolo do Tribunal Africano confere a este Ilustre Tribunal competência para «emitir um parecer sobre qualquer questão jurídica relativa à Carta ou a quaisquer outros instrumentos relevantes de direitos humanos». Em conformidade com o exposto, este Venerável Tribunal, ao responder às questões formuladas no presente Pedido, deverá inspirar-se noutros tratados relevantes nos quais os Estados Africanos sejam Partes, particularmente nas respectivas disposições relativas a manifestações específicas de violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos. Fazem parte destes:
 - a) Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (Convenção sobre o Genocídio), Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Convenção contra a Tortura);
 - b) Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos;
 - c) Protocolo da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade e de Todas as Formas de Discriminação;

⁶² Embora não constitua direito não vinculativo (*soft law*), a Convenção ainda não alcançou o número de ratificações exigido para a sua entrada em vigor. À data do Pedido, nenhum Estado Africano havia ratificado o tratado.

- d) Protocolo da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos sobre a Prevenção e Repressão da Violência Sexual contra Mulheres e Crianças;
- e) Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados; Acto Constitutivo da União Africana;
- f) Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental; Protocolo A/P.1/12/99 relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança (Protocolo de Lomé);
- g) Tratado que Institui a Comunidade da África Oriental;
- h) Tratado que Institui o Mercado Comum da África Oriental e Austral;
- i) Tratado Consolidado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral; e
- j) Tratado Modificado da União Económica e Monetária da África Ocidental (*Traité Modifié de l'Union Economique et Monétaire Ouest Africaine*).

57. No que respeita ao genocídio, indubitavelmente uma das formas mais graves de violação dos direitos do homem e dos povos, o Artigo I da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (Convenção sobre o Genocídio), na qual, pelo menos, trinta e cinco (35) Estados Africanos são actualmente Partes, impõe aos Estados Partes a obrigação expressa de «prevenir e punir» o genocídio. Esta disposição, particularmente, a obrigação de punir nela prevista, deve ser adequadamente lida em conjugação com o Artigo VI da Convenção, que exige que os autores de genocídio «sejam julgados pelos tribunais competentes do Estado em cujo território o acto foi cometido ou pelo tribunal penal internacional que tenha competência relativamente às Partes Contratantes que tenham reconhecido a sua jurisdição».

58. O Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) afirmou, em diversas ocasiões [vide **Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and**

Herzegovina v Serbia and Montenegro)⁶³ e **Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v Yugoslavia)]**⁶⁴, a natureza vinculativa da obrigação de punir o genocídio ao abrigo da Convenção e o interesse comum de todos os Estados Partes em assegurar essa punição / acção judicial. Em particular, mais recentemente, no caso **Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (The Gambia v. Myanmar)**,⁶⁵ o TIJ declarou que todos os Estados Partes não só têm um interesse comum na punição do genocídio e, por conseguinte, se comprometeram a cumprir esta obrigação, como também que a obrigação reveste natureza *erga omnes* partes, na medida em que cada Estado Parte tem interesse no seu cumprimento e está, por conseguinte, habilitado a invocar a responsabilidade de outro Estado Parte pelo incumprimento da obrigação.

59. Além disso, no processo **Case Concerning Armed Activities on the Territory of the Congo (New Application: 2002) (Democratic Republic of the Congo v Rwanda)**, o TIJ afirmou que a proibição do genocídio constitui uma norma de jus cogens que, por conseguinte, vincula todos os Estados, independentemente de serem ou não Partes na Convenção sobre o Genocídio,⁶⁶ e considerou ainda, no parecer **Advisory Opinion Concerning Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide**,⁶⁷ que os princípios da Convenção sobre o Genocídio — incluindo a obrigação de punir o genocídio — constituem simultaneamente obrigações decorrentes do direito dos tratados (Convenção sobre o Genocídio) e são também «vinculativos para

⁶³ Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v Serbia and Montenegro), Tribunal Internacional de Justiça, Acórdão. 26 de Fevereiro de 2007, I.C.J. Reports 2007, p. 43 [162].

⁶⁴ International Court of Justice, Judgment, Preliminary Objections, 11 July 1996, I.C.J. Reports 1996, p. 595 [31-32].

⁶⁵ International Court of Justice, Judgment Preliminary Objections. 22 de Julho de 2022. I.C.J. Reports 2022, p. 477 [107-109].

⁶⁶ Case Concerning Armed Activities on the Territory of the Congo (New Application:2002) (Democratic Republic of the Congo v Rwanda, International Court of Justice, Jurisdiction and Admissibility, Judgment. 3 February 2006, I.C.J. Reports 2006, p. 6 [64].

⁶⁷ Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, Advisory Opinion of 28 May 1951, I.C.J. Reports 1951, p. 15, 23.

os Estados, mesmo na ausência de qualquer obrigação convencional», em virtude do seu estatuto de *jus cogens*. Por outras palavras, a obrigação de punir o genocídio é vinculativa para todos os Estados, independentemente de serem ou não Partes na Convenção sobre o Genocídio.

60. Os Artigos 8.º, 9.º, 10.º, 11.º e 11.º do Protocolo de 2006 da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade e de Todas as Formas de Discriminação também obrigam os Estados Partes a prevenir e punir o genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade, ao passo que o n.º 2 do Artigo 2.º e o Artigo 4.º do Protocolo de 2006 da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos sobre a Prevenção e Repressão da Violência Sexual contra Mulheres e Crianças obrigam os Estados Partes a punir a violência sexual, incluindo quando relacionada com o crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Estas disposições constituem, até à data, a codificação mais expressa e inequívoca, em África, da obrigação de processar algumas das manifestações mais prevalentes de violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos, designadamente o genocídio, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade.
61. No que respeita aos actos de tortura, os Artigos 4.º, 5.º, 7.º e 8.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Convenção contra a Tortura)⁶⁸ impõem aos Estados Partes obrigações de criminalizar, investigar, processar e punir todos os actos de tortura. No que respeita à obrigação de processar, o Artigo 7.º impõe a obrigação alternativa de processar os alegados autores ao nível interno ou de os extraditar para outras jurisdições para efeitos de

⁶⁸ Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 10 de Dezembro de 1984, 1465 UNTS 85; vide igualmente a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, 9 de Dezembro de 1985, OAS Treaty Series 67, Artigos 6.º e 12.º; Projecto de Artigos sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra a Humanidade, A/74/10, 71.ª Sessão da CDI (Abril-Agosto de 2019), Artigos 10.º e 13.º.

procedimento criminal.⁶⁹ Importa salientar que, embora não preveja expressamente o processamento, o Artigo 5.º da Carta Africana também proíbe a tortura,⁷⁰ ao passo que o Artigo 16.º da Carta Africana dos Direitos e do Bem-Estar da Criança (CADBEC) obriga os Estados Partes a adoptar medidas para proteger as crianças contra a tortura.

62. A jurisprudência internacional confirmou estas obrigações dos Estados no que respeita aos actos de tortura. Por exemplo, no caso **The Institute for Human Right and Development in Africa and Finders Group Initiative on behalf of TFA (a minor) v The Government of Republic of Cameroon**,⁷¹ o Comité Africano de Peritos sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança (Comité Africano) declarou que a violação sexual reiterada de uma criança de dez anos constituía uma forma de tortura, tratamento desumano ou degradante, na acepção do Artigo 16.º da ACRWC, e que a omissão do Estado em investigar e processar esses actos de tortura violava a obrigação que lhe incumbia, ao abrigo do Artigo 1.º da ACRWC, de dar efectividade ao direito substantivo de não ser submetido a tortura, consagrado no Artigo 16.º da ACRWC.

63. O TIJ, no caso **Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal)**⁷², estabeleceu paralelos com as obrigações

⁶⁹ Uma obrigação semelhante encontra-se, no que respeita aos autores de desaparecimentos forçados, no Artigo 11.º da Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

⁷⁰ A Comissão Africana interpretou esta disposição no sentido de que a mesma impõe uma obrigação de processar os autores de actos de tortura. Vide (Robben Island) Diretrizes e Medidas para a Proibição e a Prevenção da Tortura e de Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (ACHPR/Res.61(XXXI)02), parágrafos 4, 5, 6, 8 e 16; Resolução sobre a Prevenção e Proibição da Tortura e de Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ACHPR/Res.105(XXXI)07), parágrafo 3; Resolução sobre o Direito à Reabilitação das Vítimas de Tortura (ACHPR/Res.303(LVI)2015), parágrafo 4.

⁷¹ Comunicação 006/Com/002/2015, Decisão N.º 001/2018, Adoptada na 31.ª Sessão Ordinária realizada em Maio de 2018), parágrafos 57 e 77.

⁷² **Questions Relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal)**, International Court of Justice, Judgment, 20 July 2012. I.C.J. Reports 2012. p. 422 L681. No que respeita às obrigações *erga omnes* em geral, o TIJ declarou o seguinte no processo **Case Concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company Limited (New Application: 1962) (Belgium v Spain)**, International Court of Justice, Second Phase, Judgment, 05 February 1970, I.C.J. Reports 1970, p. 3 [33-34]-[...] Em particular, deve estabelecer-se uma distinção essencial entre as obrigações de um Estado para com a comunidade internacional no seu conjunto e as que surgem perante outro Estado no domínio da protecção diplomática. Pela sua própria natureza, as primeiras dizem respeito a todos

decorrentes da Convenção sobre o Genocídio e reiterou que as obrigações acima referidas, previstas na Convenção contra a Tortura, revestem natureza *erga omnes partes*, sendo devidas não só às vítimas / sobreviventes, mas também pelos Estados Partes e a estes, nas suas relações recíprocas.

64. Ao interpretar o Artigo 3.º da Convenção para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (Convenção Europeia dos Direitos do Homem), que proíbe a tortura e as penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem declarou, no seu Acórdão de 2014 no processo **Case of Al Nashiri v Poland**,⁷³ que os Estados têm efectivamente, para com as vítimas/sobreviventes e o público em geral, a obrigação de proporcionar um recurso às vítimas de tortura, que constitui uma violação grave dos direitos humanos, devendo esse recurso necessariamente incluir uma investigação célere, exaustiva e eficaz e uma «responsabilização adequada».
65. Importa salientar que, da análise precedente, resulta evidente que a obrigação de processar violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos, qualquer que seja a forma como se manifestem ou sejam cometidas e qualquer que seja a designação que lhes seja atribuída, constitui simultaneamente uma obrigação de natureza convencional (decorrente do Artigo 1.º da Carta Africana e das disposições relevantes dos tratados citados) e uma obrigação decorrente do direito

os Estados. Atendendo à importância dos direitos em causa, pode considerar-se que todos os Estados têm um interesse jurídico na sua protecção; trata-se de obrigações *erga omnes*.

34. Tais obrigações decorrem, por exemplo, no direito internacional contemporâneo, da proibição dos actos de agressão e do genocídio, bem como dos princípios e normas relativos aos direitos fundamentais da pessoa humana, incluindo a protecção contra a escravatura e a discriminação racial. Alguns dos correspondentes direitos de protecção passaram a integrar o corpo do direito internacional geral (*Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*, *Parecer*, I.C.J. Reports 1951, p. 23); outros são conferidos por instrumentos internacionais de carácter universal ou quase universal.

⁷³ Application No. 28761/11, Judgment 24 July 2014, paras 495-499. Vide igualmente *Case of El-Masri v The Former Yugoslav Republic of Macedonia*, Application No. 39630/90, Judgment 13 December 2012, paras 182-1924; *Case of Al-Skeini and others v The United Kingdom*, Application No. 55721/07, Judgment 07 July 2011, paras 161-167; *Case of Anquellova v Bulgaria*, Application No. 38361/97, Judgment 13 June 2002, paras 136-140.

internacional consuetudinário, particularmente no caso de violações de normas de *jus cogens*, como o genocídio⁷⁴ e a tortura.

C. Aplicação extraterritorial da obrigação de investigar e instaurar processo judicial

66. PALU sustenta que a obrigação de investigar e instaurar processos judiciais contra violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos ao abrigo da Carta Africana não se limita às violações cometidas no território do Estado em causa. Em primeiro lugar, PALU sustenta que um Estado Parte na Carta Africana tem esta obrigação para com os seus nacionais, onde quer que estes se encontrem, inclusive quando se encontrem no território de outro Estado. Em segundo lugar, esta obrigação *erga omnes* incumbe, em primeira instância, a todos os membros da comunidade internacional e, particularmente, aos Estados Africanos por força da alínea h) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo, bem como em virtude de uma prática constante dos Estados no âmbito da União Africana. Em terceiro lugar, deve ser tida devidamente em consideração a filosofia e os valores africanos, incluindo princípios de desenvolvimento colectivo e comunitário, como o *Ubuntu*, enquanto elementos de prova de uma *opinio juris* africana e enquanto fundamento subjacente a uma abordagem colectiva africana à intervenção extraterritorial. Estes argumentos, considerados conjuntamente, sustentam a existência de uma obrigação dos Estados Africanos que se estende a outros povos africanos, onde quer que estes se encontrem.
67. A obrigação de investigar e intentar processo judicial é, por conseguinte, territorial e extraterritorial. Consequentemente, independentemente do lugar em África onde estas violações sejam cometidas, um Estado Parte na Carta Africana tem a obrigação de processar os seus autores, sendo esta

⁷⁴ Vide, por exemplo, Case Concerning Armed Activities on the Territory of the Congo (New Application:2002) (Democratic Republic of the Congo v Rwanda, International Court of Justice, Jurisdiction and Admissibility, Judgment, 3 February 2006, I.C.J. Reports 2006, p. 6 [64]; Reservations to the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide, Advisory Opinion of 28 May 1951, I.C.J. Reports 1951, p. 15,23.

obrigação cumprida pelo Estado mediante o processamento dos mesmos pelo próprio Estado ou mediante a cooperação com qualquer outro Estado ou entidade que tenha capacidade para os processar.

(i) Competência jurisdicional fundada no princípio da personalidade activa e passiva

68. Embora a Carta Africana não especifique nem limite expressamente o seu âmbito territorial, a jurisprudência do sistema africano de direitos humanos relativa à natureza extraterritorial das obrigações dos Estados ao abrigo da Carta é relativamente clara quando um Estado ou os seus nacionais são os autores de violações no território de outro Estado Africano (competência jurisdicional fundada no princípio da personalidade activa). Por exemplo, no seu Acórdão de 2022 no caso **Bernard Anbataayela Mornah v. República do Benin e 7 Outros**, o Tribunal Africano observou o reconhecimento crescente, na jurisprudência internacional dos direitos humanos, da aplicação extraterritorial dos tratados de direitos humanos, particularmente «a áreas sobre as quais os Estados exercem controlo efectivo e a actos e omissões cometidos pelos seus agentes ou por pessoas sob a sua influência militar, política e económica».⁷⁵ O Tribunal declarou que «existe um consenso crescente no sentido de que a obrigação de proteger ou, pelo menos, de não violar os direitos humanos se estende para além dos limites tradicionais dos territórios dos Estados».⁷⁶
69. A Comissão Africana havia anteriormente adoptado uma posição semelhante no caso **República Democrática do Congo c. Burundi, Ruanda e Uganda**,⁷⁷ no qual considerou a Comunicação admissível e,

⁷⁵ Supra. Fn.31 above, para 148.

⁷⁶ Petição N.º 028/2018, Acórdão, 22 de Setembro de 2022, parágrafo 149. Vide igualmente Legal Consequences of the Construction of a Wall in the Occupied Palestinian Territory, International Court of Justice, Advisory Opinion, 09 July 2004, I. C. J. Reports 2004, p. 136 [107-112]; Case Concerning Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda), International Court of Justice, Judgment, 19 December 2005, I.C.J. Reports 2005, p. 168 [178-180]; See also The Matter of Democratic Republic of Congo v Republic of Rwanda, Ruling (Jurisdiction and Admissibility), 26 June 2025, AFCHPR App. No. 007/2023

⁷⁷ Comunicação 227/99. Adoptada na 33.ª Sessão Ordinária, realizada de 19-29 de Maio de 2003. Consultado no dia 22 de Agosto de 2025.

subsequentemente, declarou o Burundi, o Ruanda e o Uganda responsáveis por violações flagrantes e maciças dos direitos do homem e dos povos cometidas pelas suas tropas no território da RDC. Mais recentemente, no caso **Mohammed Abdullah Saleh al-Asad c. República do Djibouti**,⁷⁸ a Comissão foi mais enfática, declarando que o Artigo 1.º da Carta Africana «não limita expressamente a aplicação da Carta ao território e à competência jurisdicional dos Estados Partes» e que «podem verificar-se circunstâncias em que um Estado assume obrigações para além da sua competência jurisdicional territorial, como quando um Estado assume o controlo efectivo de parte do território de outro Estado (modelo espacial de competência jurisdicional), ou quando o Estado exerce controlo ou autoridade sobre um indivíduo (modelo pessoal de competência jurisdicional)».

70. Os instrumentos de «*soft law*» da Comissão Africana também confirmam esta posição, incluindo o Comentário Geral N.º 3 sobre a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo ao Direito à Vida (Artigo 4.º), no qual a Comissão sustenta, com referência específica ao direito à vida, que as obrigações de um Estado a este respeito se estendem às pessoas que se encontram fora do seu território quando «o Estado tem competência jurisdicional ou, de outro modo, exerce autoridade, poder ou controlo efectivos sobre o autor ou a vítima (ou sobre os direitos da vítima), ou exerce controlo efectivo sobre o território no qual os direitos da vítima são afectados, ou quando o Estado adopta uma conduta que poderia razoavelmente prever-se que resultasse numa privação ilícita da vida»,⁷⁹ e sustenta ainda que «os Estados de origem devem igualmente assegurar a responsabilização por quaisquer violações extraterritoriais do direito à vida, incluindo as cometidas pelos seus nacionais, ou para as quais estes tenham contribuído, ou as cometidas por empresas domiciliadas no seu

⁷⁸ Comunicação 383/10. Adoptada na 55.ª Sessão Ordinária, realizada de 28 de Abril a 12 de Maio de 2014, parágrafo 134. Consultado no dia 22 de Agosto de 2025.

⁷⁹ Adoptada na 57.ª Sessão Ordinária, realizada de 4 a 18 de Novembro de 2015, parágrafo 14.

território ou sob a sua competência jurisdicional, ou para as quais estas tenham contribuído».⁸⁰

71. De igual modo, os Estados têm as obrigações decorrentes da Carta Africana para com os seus cidadãos, onde quer que estes se encontrem em África. Consequentemente, a obrigação de intentar acção judicial contra violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos ao abrigo da Carta Africana também se aplica extraterritorialmente quando um nacional de um Estado é vítima / sobrevivente de violações cometidas fora do território desse Estado (competência jurisdicional fundada no princípio da personalidade passiva).

(ii) Obrigações relativas à competência jurisdicional universal

72. Quando violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos não são cometidas nem no território de um Estado (ou num território por ele controlado), nem pelos seus nacionais ou contra estes, a jurisprudência do sistema africano de direitos humanos relativa à obrigação extraterritorial do referido Estado não é tão expressa. Os Estados exercem normalmente a sua competência jurisdicional nos seus próprios territórios. Contudo, o direito internacional permite-lhes, em circunstâncias específicas, legislar relativamente a crimes cometidos para além das suas fronteiras ou processá-los, mesmo quando estes não tenham qualquer ligação directa com esses Estados. PALU sustenta que o direito internacional pode conferir aos Estados competência, ou mesmo impor-lhes a obrigação, de assegurar a responsabilização criminal por violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos, independentemente do lugar onde esses crimes tenham ocorrido ou da nacionalidade das vítimas / sobreviventes ou dos seus autores. A gravidade destes crimes, que constituem incumprimentos de obrigações *erga omnes* e violações de normas de *jus cogens*,⁸¹ desencadeia uma responsabilidade

⁸⁰ Adoptada na 57.ª Sessão Ordinária, realizada de 4 a 18 de Novembro de 2015, parágrafo 18.

⁸¹ No processo Case Concerning the Barcelona Traction, Light and Power Company Limited (New Application: 1962) (Belgium v Spain), International Court of Justice, Second Phase, Judgment, 05

global e colectiva de assegurar a responsabilização criminal. Esta obrigação decorre tanto de disposições expressas como de disposições implícitas de diversos tratados, bem como do direito internacional consuetudinário.

73. A jurisprudência e a prática apontam para um consenso emergente no sistema africano de direitos humanos no sentido de que, uma vez que a obrigação de processar violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos reveste carácter *erga omnes* e diz frequentemente respeito a violações de normas de *jus cogens*, a mesma não se limita nem ao território no qual o crime é cometido, nem ao requisito da nacionalidade dos autores ou das vítimas / sobreviventes. Neste caso, o único nexos que liga o Estado competente para exercer a acção penal, o Estado no território do qual os factos ocorreram, o autor e as vítimas / sobreviventes consiste no facto de ambos os Estados serem Partes na Carta Africana, pelo que a obrigação aqui em causa existe entre estes Estados e para com os povos dos mesmos. Importa salientar que, no contexto geograficamente delimitado do continente africano ao qual se aplica a Carta Africana, o tratado alcançou uma ratificação quase universal por 54 dos 55 Estados de África.
74. Para apreciar adequada e exaustivamente o alcance da obrigação ao abrigo do Artigo 1.º da Carta Africana, deve necessariamente ser tido em consideração o princípio da competência jurisdicional universal. Em conformidade com este princípio, os Estados têm a obrigação de intervir, através do exercício da acção penal, em situações de violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos, mesmo quando essas violações não sejam cometidas nem nos seus territórios (ou em territórios por eles controlados), nem pelos seus cidadãos ou contra estes.

February 1970, I.C.J. Reports 1970, p. 3 [33-34], o TIJ definiu as obrigações *erga omnes* como as «obrigações de um Estado para com a comunidade internacional no seu conjunto ... [que] [p]ela sua própria natureza ... dizem respeito a todos os Estados [e] [a]tendendo à importância dos direitos em causa, pode considerar-se que todos os Estados têm um interesse jurídico na sua protecção ... [e que] [t]ais obrigações decorrem, por exemplo, no direito internacional contemporâneo, da proibição dos actos de agressão e do genocídio, bem como dos princípios e normas relativos aos direitos fundamentais da pessoa humana, incluindo a protecção contra a escravatura e a discriminação racial».

75. O primeiro reconhecimento da competência jurisdicional universal ao abrigo do direito internacional consuetudinário surgiu no contexto da pirataria, tendo este princípio sido posteriormente codificado no Artigo 19.º da Convenção de Genebra de 1958 sobre o Alto Mar e no Artigo 105.º da Convenção das Nações Unidas de 1982 sobre o Direito do Mar,⁸² classificando o crime de pirataria como um crime sujeito à competência jurisdicional universal. De igual modo, as Convenções de Genebra de 1949 exigem expressamente que os Estados Partes exerçam competência jurisdicional universal relativamente a violações graves do direito internacional humanitário.⁸³ Os Estados Partes estão obrigados a procurar as pessoas alegadamente responsáveis pela prática de tais crimes, independentemente da nacionalidade do acusado, e a processá-las perante os seus tribunais nacionais ou, em alternativa, em conformidade com o princípio *aut dedere aut judicare*, a extraditá-las para outro Estado Parte para efeitos de procedimento criminal. As Convenções não exigem qualquer nexo territorial ou de nacionalidade entre o crime e o Estado que exerce o processamento.⁸⁴ Este quadro é ainda reforçado pelo Protocolo Adicional I de 1977 às Convenções de Genebra, que alarga o princípio da competência jurisdicional universal às violações graves relacionadas com a condução das hostilidades em conflitos armados internacionais, classificando tais actos como crimes de guerra.⁸⁵
76. A Convenção contra a Tortura também impõe um regime obrigatório de competência jurisdicional universal, ao exigir que os Estados Partes estabeleçam a sua competência jurisdicional relativamente aos alegados autores que se encontrem no seu território, independentemente do lugar onde a infracção tenha sido cometida ou da nacionalidade das partes

⁸² Geneva Convention on the High Seas (1958), art 19; United Nations Convention on the Law of the Sea (1982), art 105

⁸³ Geneva Convention I, art 49; Geneva Convention II, art 50; Geneva Convention III, art 129; Geneva Convention IV, art 146.

⁸⁴ Geneva Conventions I—IV (1949), art 49 GC I, 50 GC II, 129 GC III, 146 GC IV.

⁸⁵ Additional Protocol I (1977), art 85. Vide igualmente ICRC, Customary International Humanitarian Law, vol 1: Rules (Cambridge University Press 2005) rule 157.

envolvidas.⁸⁶ O Estado deve intentar acção judicial contra o acusado ou extraditá-lo para uma jurisdição que esteja disposta e tenha capacidade para intentar a acção. De igual modo, a Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados obriga os Estados Partes a exercer competência jurisdicional relativamente aos alegados autores presentes no seu território, independentemente do lugar da prática do crime ou da nacionalidade do autor ou da vítima.⁸⁷ No que respeita especificamente ao crime de genocídio, o TIJ também adoptou a posição de que a obrigação de prevenir e punir, conforme codificada na Convenção sobre o Genocídio, reveste carácter *erga omnes* e, por conseguinte, não se limita ao território no qual o crime é cometido [vide **Case Concerning Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v Yugoslavia)**].⁸⁸ Por outras palavras, a obrigação de punir o crime de genocídio, conforme codificada na Convenção sobre o Genocídio, aplica-se aos Estados Partes tanto quando o crime é cometido no seu território como quando é cometido fora do seu território.

77. No que respeita especificamente a África, PALU sustenta que o quadro jurídico e político continental reconhece a competência jurisdicional universal como uma forma de obrigação extraterritorial dos Estados Africanos. Já em 2006, o Comité de Eminentes Juristas Africanos da UA sobre o Caso Hissène Habré considerou que o Senegal, em cujo território Hissène Habré se encontrava, e todos os outros Estados Africanos Partes na Convenção contra a Tortura tinham, ao abrigo do direito internacional, a obrigação (e competência jurisdicional), decorrente particularmente da Convenção contra a Tortura, de intentar acção penal contra Habré, apesar

⁸⁶ Convenção contra a Tortura (1984), Artigos 5.º e 7.º. Vide igualmente Convenção de Liubliana-Haia sobre a Cooperação Internacional na Investigação e no Processamento do Crime de Genocídio, Crimes contra a Humanidade, Crimes de Guerra e outros Crimes Internacionais (2023), n.º 3 do Artigo 8.º.

⁸⁷ Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados (2006), Artigo 9.º.

⁸⁸ International Court of Justice, Judgment, Preliminary Objections, 11 July 1996, I.C.J. Reports 1996, p. 595 [311. Consultado no dia 22 de Agosto de 2025.

de as violações terem sido cometidas no Chade e contra cidadãos do Chade.⁸⁹

78. O quadro jurídico da União Africana, especificamente a alínea h) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo da União Africana, reconhece que a UA tem o direito de intervir num Estado Membro quando crimes graves, como crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade, ocorram num Estado Membro.⁹⁰ Importa salientar que a alínea j) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo também reconhece o direito de qualquer Estado Membro da UA de «solicitar a intervenção da União a fim de restaurar a paz e a segurança». A natureza aberta desta disposição significa que um Estado Membro pode solicitar a intervenção da UA no seu próprio território ou no território de outro Estado Membro, e sob qualquer forma, inclusive mediante mecanismos de responsabilização criminal. Estas disposições, consideradas conjuntamente, indicam o reconhecimento, pelos Estados Africanos, de que as violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos constituem uma grave ameaça à paz e à segurança do continente no seu conjunto e de que, por conseguinte, todos os Estados Membros da UA, colectivamente no âmbito da UA ou individualmente, têm interesse em que essas violações sejam prevenidas ou sanadas. Além disso, as alíneas a) e e) do Artigo 3.º do Acto Constitutivo destacam a solidariedade e a cooperação internacional como princípios fundamentais que orientam a UA. Isto reflecte-se igualmente no Artigo 23.º da Carta Africana, que apela aos Estados Partes para que actuem em conjunto a fim de manter a paz e a segurança. PALU sustenta que estas disposições jurídicas, consideradas conjuntamente, constituem o fundamento da competência jurisdicional universal no quadro jurídico continental, reflectindo o contexto jurídico, político e histórico do continente.

⁸⁹ Report of the Committee of Eminent African Jurists on the Case of Hissene Habre (2006), paras 16-21, 28-29 & 33. Importa salientar que o Artigo 7.º da Convenção contra a Tortura codifica a obrigação de instaurar um procedimento penal contra uma pessoa suspeita da prática de tortura ou de a extraditar para efeitos de procedimento criminal.

⁹⁰ Vide igualmente Princípios de Pretória sobre a Cessação de Atrocidades em Massa nos termos da alínea h) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo da União Africana, 2012.

79. Estas disposições jurídicas são reforçadas pelo quadro de políticas da UA, bem como por instrumentos de direito não vinculativo (*soft law*). Em 2012, a UA adoptou a Lei Modelo Nacional sobre a Competência Jurisdicional Universal relativamente a Crimes Internacionais que, em consonância com os objectivos e princípios da UA consagrados nas alíneas a) e e) do Artigo 3.º e na alínea h) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo, estabelece um quadro jurídico harmonizado para orientar os Estados Membros na incorporação efectiva da competência jurisdicional universal no direito interno e na sua aplicação. Ao fazê-lo, a UA recordou a Carta Africana, reafirmou o seu reconhecimento de que «determinados crimes suscitam a mais séria preocupação dos Estados Membros da União Africana e da comunidade internacional no seu conjunto, pelo que não devem ficar impunes», e salientou a importância de medidas internas para assegurar um processamento eficaz.⁹¹ A Lei Modelo confere primazia ao princípio da complementaridade, ao salientar que o Estado no qual tenham ocorrido os alegados crimes internacionais (que, por definição, incluem violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos) conserva o direito e a responsabilidade primários de investigar e instaurar procedimento penal, dependendo da sua vontade e capacidade para o fazer. Contudo, reconhece igualmente que os tribunais de outros Estados também terão competência jurisdicional relativamente a esses crimes se o alegado autor se encontrar no seu território. De igual modo, a Política de Justiça de Transição da União Africana, de 2019, salienta a investigação e a instauração de acção judicial como partes integrantes do pilar da justiça e responsabilização da justiça transicional e preconiza uma abordagem abrangente que envolva, conforme adequado, respostas nacionais, híbridas e internacionais (subregionais, regionais e mundiais), a fim de assegurar o processamento de violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos.⁹²

⁹¹ Lei Modelo Nacional sobre a Competência Jurisdicional Universal relativamente a Crimes Internacionais, 2012, preâmbulo. Vide igualmente Decisão sobre a Lei Modelo Nacional da União Africana sobre a Competência Jurisdicional Universal relativamente a Crimes Internacionais. Doc. EX.CL/731(XXI)c.

⁹² Política de Justiça Transicional da União Africana (Fevereiro de 2019), parágrafos 77–82.

80. Decorre do exposto que, ao analisar as obrigações dos Estados Africanos relativamente à responsabilidade criminal individual das pessoas suspeitas de terem cometido violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos em África e, em particular, os aspectos extraterritoriais dessas obrigações, a competência jurisdicional universal deve necessariamente constituir uma parte essencial da análise. Por outras palavras, a procura de justiça e responsabilização por violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos em África não está reservada aos Estados em cujo território as violações tenham ocorrido ou por cujos nacionais ou contra cujos nacionais as violações tenham sido cometidas, mas constitui uma responsabilidade de todos os Estados Africanos para com todos os povos africanos.
81. PALU sustenta que os Estados Partes na Carta Africana têm a obrigação de processar os autores de violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos, independentemente de qualquer nexo directo com o seu território ou os seus nacionais. Mais especificamente, sustenta-se que:
- a) O Artigo 1.º da Carta Africana impõe aos Estados Africanos a obrigação de investigar e processar violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos.
 - b) A obrigação de um Estado Parte prevista na alínea a) supra não se limita ao território desse Estado.
 - c) A Carta Africana impõe aos Estados Africanos uma obrigação de cooperação e solidariedade; isto é, de cooperarem uns com os outros a fim de assegurar a concretização e a protecção dos direitos consagrados na Carta. Daqui decorre, então, que os Estados Partes na Carta Africana estão obrigados a processar os autores de violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos, independentemente de qualquer nexo directo com o seu território ou os seus nacionais, desde que tais violações sejam cometidas em África, uma vez que a participação no tratado está limitada aos Estados Africanos. Por outras palavras, existe fundamento suficiente,

decorrente da Carta Africana e da jurisprudência e prática do sistema africano de direitos humanos, para sustentar que a Carta Africana impõe aos Estados Africanos a obrigação de exercer competência jurisdicional extraterritorial, em conformidade com os princípios da personalidade activa, da personalidade passiva e da competência jurisdicional universal, a fim de processar os autores de violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos em África.

D. Obrigações colectivas relevantes dos Estados Africanos no quadro da União Africana

82. PALU sustenta que, para além das obrigações dos Estados Africanos enquanto Estados individualmente considerados, estes Estados também têm, enquanto colectivo no quadro da União Africana, obrigações relevantes decorrentes da Carta Africana. No cerne desta tese está o entendimento de que a União Africana é um órgão colectivo de Estados Africanos através do qual estes Estados assumiram obrigações colectivas e através do qual empreendem uma actuação colectiva.
83. Nos termos da alínea h) do Artigo 3.º do Acto Constitutivo da União Africana,⁹³ os objectivos da União Africana incluem promover e proteger os direitos do homem e dos povos em conformidade com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e outros instrumentos relevantes de direitos humanos. Além disso, nos termos das alíneas m) e o) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo, os princípios que orientam o funcionamento da União Africana incluem o respeito pelos direitos humanos e pelo Estado de direito e a rejeição da impunidade.
84. Assim, os Estados Africanos, enquanto colectivo sob a égide da União Africana, comprometeram-se a promover e proteger todos os direitos do homem e dos povos consagrados na Carta Africana e noutros instrumentos

⁹³ Acto Constitutivo da União Africana, 11 de Julho de 2000, 2158 UNTS 3.

de direitos humanos. Quanto às consequências das disposições acima referidas, alguns comentadores afirmaram pertinentemente que «[P]ara além das obrigações individuais dos Estados Membros de assegurar a garantia dos direitos humanos no âmbito das respectivas competências jurisdicionais, a própria UA assumiu uma obrigação institucional de assegurar a garantia efectiva dos direitos humanos em África em geral».⁹⁴ A Carta Africana proporciona, assim, orientações com autoridade à União Africana, enquanto representação colectiva de todos os Estados Africanos, sobre todas as questões relativas aos direitos do homem e dos povos.

85. Revestem particular relevância para o presente Pedido as alíneas h)⁹⁵ e j)⁹⁶ do Artigo 4.º do Acto Constitutivo, que codificam um direito ou poder processual dos Estados Africanos de intervirem colectivamente através da União Africana, com vista a promover e dar efectividade às obrigações substantivas acima analisadas.
86. A alínea h) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo codifica o «direito da União de intervir num Estado Membro, nos termos de uma decisão da Conferência, em caso de circunstâncias graves, nomeadamente: crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade», ao passo que a alínea j) do Artigo 4.º codifica «o direito dos Estados Membros de solicitar a intervenção da União a fim de restaurar a paz e a segurança no seu território ou no território de outro Estado Membro».⁹⁷

⁹⁴ Ademola Abass and Mashood A. Baderin, 'Towards Effective Collective Security and Human Rights Protection in Africa: An Assessment of the Constitutive Act of the African Union' XLIX Netherlands International Law Review 1, 29 (2002). Vide igualmente Owiso Owiso, 'A Cosmopolitan International Law: The Authority of Regional Inter-Governmental Obligations to Establish International Criminal Accountability Mechanisms' (Doctoral thesis, University of Luxembourg 2022), cap 6.

⁹⁵ Vide igualmente a alínea j) do Artigo 4.º do Protocolo relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana.

⁹⁶ Uma disposição semelhante encontra-se igualmente no n.º 2 do Artigo 8.º da Convenção da União Africana sobre a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África, de 2009, e na alínea k) do Artigo 4.º do Protocolo relativo à Criação do Conselho de Paz e Segurança da União Africana.

⁹⁷ Vide Owiso Owiso, 'A Cosmopolitan International Law: The Authority of Regional Inter-Governmental Obligations to Establish International Criminal Accountability Mechanisms' (Tese de doutoramento, University of Luxembourg 2022), 166-172; Dire Tladi and John Dugard, 'The African Union's Right to Intervene and the Right to Life: Tension or Concordance?' in Frans Viljoen and others (eds), *A Life Interrupted: Essays in Honour of the Lives and Legacies of Christof Heyns* (Pretoria University Law Press 2022) 258-265; Busingye Kabumba, 'Soft Law and Legitimacy in the African Union: The Case of the Pretoria Principles on Ending Mass Atrocities Pursuant to Article 4(h) of the AU Constitutive Act' in

87. A Requerente reitera a sua tese anteriormente apresentada de que os crimes de guerra, o genocídio e os crimes contra a humanidade, referidos como «circunstâncias graves» na alínea h) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo, constituem violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos. De igual modo, as violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos ameaçam, pela sua própria natureza, a paz e a segurança nacionais e continentais e estão, por conseguinte, contempladas como podendo constituir objecto de pedidos de intervenção ao abrigo da alínea j) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo.⁹⁸
88. A prática da União Africana confirma, com efeito, que a UA considera que a responsabilização por violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos se insere no âmbito da sua competência. Por exemplo, na sequência da recomendação formulada em 2006 pelo Comité de Eminentes Juristas Africanos da União Africana sobre o Caso Hissène Habré,⁹⁹ em 2007, a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da UA, citando a alínea h) do Artigo 3.º e as alíneas h) e o) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo, afirmou que «os crimes de que Hissène Habré é acusado [tortura] inserem-se na competência da União Africana»¹⁰⁰ e incumbiu o Senegal de «proceder criminalmente contra e assegurar que Hissène Habré seja julgado, em nome de África, por um tribunal senegalês competente, com garantias de um processo

Ololade Shyllon (ed), *The Model Law on Access to Information for Africa and other Regional Instruments: Soft Law and Human Rights in Africa* (Pretoria University Law Press 2018) 179-187; Eki Yemisi Omorogbe, 'The African Union, Responsibility to Protect and the Libyan Crisis' 59 *Netherlands International Law Review*, 141, 149-152 (2012); Ntombizozo Dyani-Mhango, 'Reflections on the African Union's Right to Intervene' (2012) 38 *Brooklyn Journal of International Law* 1, 11-17; Abdulqawi A. Yusuf, 'The Right of Forcible Intervention in Certain Conflicts' in Abdulqawi A. Yusuf and Fatsah Ouguergouz (eds), *The African Union: Legal and Institutional Framework — A Manual on the Pan-African Organization* (Martinus Nijhoff Publishers 2012) 339-342; Dan Kuwali, 'The End of Humanitarian Intervention: Evaluation of the African Union's Right of Intervention' (2009) 9 *African Journal on Conflict Resolution* 41, 44-50.

⁹⁸ Vide igualmente Estudo da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre Justiça de Transição e Direitos do Homem e dos Povos em África (2019), parágrafo 173.

⁹⁹ Relatório do Comité de Eminentes Juristas Africanos sobre o Caso Hissène Habré (2006), parágrafos 16-21, 28-29 & 33.

¹⁰⁰ Assembly/AU/ Dec.127(VII), parágrafos 3 e 5(i).

equitativo».¹⁰¹ Em 2009, o Painel de Alto Nível da União Africana sobre o Darfur recomendou a criação de um Tribunal Híbrido (para o Darfur) para processar violações graves / flagrantes dos direitos do homem e dos povos no Darfur e preconizou que a UA nomearia pessoal não sudanês (para exercer funções no Ministério Público, no Cartório Judicial e na investigação) e desempenharia igualmente um papel fundamental na designação e nomeação dos juízes não sudaneses do Tribunal.¹⁰²

89. De igual modo, reconhecendo as suas obrigações colectivas sob a égide da UA, conforme analisadas no presente Pedido, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UA adoptou, no dia 27 de Junho de 2014, o Protocolo sobre as Alterações ao Protocolo relativo ao Estatuto do Tribunal Africano de Justiça e Direitos Humanos (Protocolo de Malabo), que, inter alia, visa criar uma Secção de Direito Penal Internacional do Tribunal Africano de Justiça e dos Direitos do Homem e dos Povos, com competência jurisdicional relativamente a crimes internacionais, incluindo genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra, terrorismo, mercenarismo e tráfico de pessoas, drogas e resíduos perigosos, os quais constituem, todos eles, violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos. Mais recentemente, em Abril de 2024, o Presidente da Comissão da União Africana nomeou o primeiro Enviado Especial para a Prevenção do Crime de Genocídio e de outras Atrocidades em Massa, sublinhando o reconhecimento, pelos Estados Africanos, do flagelo das atrocidades em massa e da necessidade de dedicar maior atenção à sua prevenção.
90. PALU sustenta, por conseguinte, que, para além de as alíneas h) e j) do Artigo 4.º codificarem um direito dos Estados Africanos, através da União Africana, de intervir, esta disposição deve necessariamente ser igualmente interpretada no sentido de impor aos Estados Africanos, através da União Africana, uma obrigação de intervir em situações de violações graves,

¹⁰¹ Assembly/AU/ Dec.127(VII), parágrafo 5(ii).

¹⁰² Relatório do Painel de Alto Nível da União Africana sobre o Darfur, PSC/AHG/2(CC VII) (Outubro de 2009), parágrafos 254-333.

maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos em África.¹⁰³ Assim é, em particular, se, como necessariamente deve suceder, as alíneas h) e j) do Artigo 4.º forem lidas em conjugação com:

- a) As obrigações de solidariedade e cooperação da UA ao abrigo das alíneas a), h) e e) do Artigo 3.º do Acto Constitutivo, que exigem a «solidariedade entre os países africanos e os povos de África», a promoção e protecção dos direitos do homem e dos povos consagrados na Carta Africana e a «cooperação internacional, tendo devidamente em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos»; e
- b) O n.º 1 do Artigo 23.º da Carta Africana, que dispõe, inter alia, que «os princípios de solidariedade e de relações amistosas implicitamente afirmados pela Carta das Nações Unidas e reafirmados pela Carta da Organização da Unidade Africana regerão as relações entre os Estados».

91. Esta interpretação das alíneas h) e j) do Artigo 4.º é ainda reforçada pelo facto de os Estados Africanos se terem juridicamente comprometido, ao abrigo das alíneas m) e o) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo, a respeitar os direitos humanos e o Estado de direito e a rejeitar a impunidade em África.

E. Obrigações colectivas relevantes dos Estados Africanos no quadro das diversas Comunidades Económicas Regionais

92. Nos termos do n.º 1 do Artigo 3.º do Acto Constitutivo da UA, um dos objectivos da União Africana consiste em «coordenar e harmonizar as políticas entre as Comunidades Económicas Regionais existentes e futuras para a realização gradual dos objectivos da União». É, por conseguinte, evidente que o Acto Constitutivo preconiza as Comunidades Económicas Regionais (CER) como parte integrante da arquitectura institucional da União Africana, o que significa necessariamente que estão vinculadas

¹⁰³ Vide igualmente Owiso Owiso, 'A Cosmopolitan International Law: The Authority of Regional Inter-Governmental Obligations to Establish International Criminal Accountability Mechanisms' (Tese de doutoramento, University of Luxembourg 2022), 169-170; Ademola Abass, 'Prosecuting International Crimes in Africa: Rationale, Prospects and Challenges' (2013) 24 European Journal of International Law 933, 938

pelos princípios e objectivos da União Africana, incluindo os expressos nas alíneas a), e) e h) do Artigo 3.º e nas alíneas m) e o) do Artigo 4.º do Acto Constitutivo. Por outras palavras, enquanto parte da arquitectura de governação da União Africana, os Estados Africanos têm, no quadro das CER, as mesmas obrigações colectivas de solidariedade, cooperação e promoção e protecção dos direitos do homem e dos povos que têm no quadro da União Africana.

93. Além disso, os instrumentos jurídicos específicos das diversas CER também impõem determinadas obrigações colectivas aos Estados Membros dessas CER relativamente aos direitos do homem e dos povos consagrados na Carta Africana. Conforme previsto na alínea g) do Artigo 4.º do Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, de 1993 (Tratado Revisto da CEDEAO),¹⁰⁴ os Estados Membros vincularam-se colectivamente ao princípio fundamental do «reconhecimento, promoção e protecção dos direitos do homem e dos povos em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos».¹⁰⁵ O n.º 2 do Artigo 56.º do Tratado Revisto da CEDEAO obriga ainda estes Estados a cooperar na realização dos objectivos da Carta Africana. Consequentemente, os Estados Membros da CEDEAO comprometeram-se colectivamente a promover, proteger e dar efectividade a todos os direitos do homem e dos povos consagrados na Carta Africana, inclusive através da cooperação.
94. Importa igualmente salientar que a alínea h) do Artigo 3.º do Protocolo A/P.1/12/99 (Protocolo de Lomé) confere aos Estados Membros da CEDEAO, colectivamente sob a égide da CEDEAO, o poder de «constituir e mobilizar uma força civil e militar para manter ou restaurar a paz na subregião, sempre que necessário». A alínea d) do Artigo 25.º do mesmo

¹⁰⁴ Treaty of the Economic Community of West African States (adoptado no dia 24 de Julho de 1993, entrou em vigor no dia 23 de Agosto de 1995) (1996) 35 ILM 660 (Tratado Revisto da CEDEAO).

¹⁰⁵ Vide igualmente o Artigo 2.º do Protocolo A/P.1/12/99 relativo ao Mecanismo de Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, Manutenção da Paz e Segurança. (Protocolo de Lomé).

Protocolo confere o poder de intervenção «[e]m caso de violação grave e maciça dos direitos humanos e do Estado de direito».

95. A este respeito, PALU sustenta, em primeiro lugar, que as circunstâncias em que são cometidas violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos constituem uma ameaça à paz e à segurança. Em segundo lugar, tendo-se comprometido a cooperar na protecção e garantia dos direitos consagrados na Carta Africana, nos termos da alínea g) do Artigo 4.º e do n.º 2 do Artigo 56.º do Tratado Revisto da CEDEAO, os Estados Membros da CEDEAO, colectivamente sob a égide da CEDEAO, estão obrigados a intervir num Estado Membro onde tenham sido ou estejam a ser cometidas violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos. Em terceiro lugar, a modalidade de intervenção poderá consistir em medidas militares ou não militares, incluindo mecanismos de responsabilização criminal.¹⁰⁶
96. De igual modo, o Tratado que Institui a Comunidade da África Oriental (Tratado da CAO)¹⁰⁷ impõe obrigações relevantes aos Estados Parceiros, colectivamente no quadro da Comunidade da África Oriental. Especificamente, a alínea f) do n.º 3 do Artigo 5.º do Tratado da CAO estabelece a promoção da paz, segurança e estabilidade como um objectivo fundamental da Comunidade, ao passo que a alínea d) do Artigo 6.º consagra «a boa governação, incluindo o respeito pelos princípios da democracia, do Estado de direito, da responsabilização, da transparência, da justiça social, da igualdade de oportunidades, da igualdade de género, bem como o reconhecimento, promoção e protecção dos direitos do homem e dos povos em conformidade com as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos» como princípios fundamentais da Comunidade.

¹⁰⁶ Declaração Conjunta da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, da União Africana e das Nações Unidas sobre a Situação Política na República Islâmica da Gâmbia (adoptada no dia 21 de Janeiro de 2017): Vide igualmente o parágrafo 59, Comunicado Final da 66.ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo (adoptado no dia 15 de Dezembro de 2024).

¹⁰⁷ Adoptado no dia 30 de Novembro de 1999, entrou em vigor no dia 7 de Julho de 2000 (conforme alterado em 2006 e 2007).

97. Os objectivos e princípios acima referidos são reforçados pela obrigação, prevista no n.º 2 do Artigo 7.º do Tratado da Comunidade da África Oriental (EAC), de os Estados Parceiros «observarem os princípios da boa governação, incluindo o respeito pelos princípios da democracia, do Estado de direito, da justiça social e a manutenção de normas de direitos humanos universalmente aceites». Importa salientar que o Tribunal de Justiça da África Oriental declarou, em numerosas ocasiões, que os princípios do Estado de direito, da responsabilização e dos direitos humanos consagrados na alínea d) do Artigo 6.º, bem como a obrigação prevista no n.º 2 do Artigo 7.º, são expressos, específicos, inequívocos e susceptíveis de ser invocados judicialmente / sindicáveis judicialmente [vide **James Katabazi and 21 others v Secretary General of the East African Community and the Attorney-General of the Republic of Uganda**,¹⁰⁸ **Attorney General of the Republic of Kenya v Independent Medical Legal Unit**,¹⁰⁹ **The Attorney General of the Republic of Rwanda v. Plaxeda Rugumba**,¹¹⁰ **Democratic Party v The Secretary-General of the East African Community & 4 others**¹¹¹ and **The Attorney-General of the Republic of Uganda v Tom Kyahurwenda**.¹¹²
98. Além disso, a alínea e) do Artigo 6.º do Tratado que Institui o Mercado Comum da África Oriental e Austral (Tratado do COMESA)¹¹³ consagra o reconhecimento, a promoção e a protecção dos direitos do homem e dos povos, em conformidade com as disposições da Carta Africana, como um princípio fundamental do COMESA. Esta disposição é reforçada pelas alíneas f), g) e i) do Artigo 6.º, que afirmam a responsabilização, o Estado de direito e a manutenção da paz e da segurança como princípios fundamentais do COMESA. De igual modo, nos termos da alínea c) do

¹⁰⁸ EACJ Reference 1 of 2007, Judgment, 01 November 2007, pp. 15-23.

¹⁰⁹ EACJ Appeal No. 1 of 2011, Judgment, 15 March 2012, pp. 9-13. accessed 25 November 2025

¹¹⁰ EACJ Appeal 1 of 2012. Judgment, 22 June 2012, paras 23-27, accessed 25 November 2025

¹¹¹ EACJ Appeal No. 1 of 2014, Judgment, 28 July 2015, paras 49-75. Consultado no dia 25 de Novembro de 2025.

¹¹² EACJ Case Stated No. 1 of 2014, Preliminary Ruling, 31 July 2015, paras 62-69. Consultado no dia 25 de Novembro de 2025.

¹¹³ Adoptado no dia 5 de Novembro de 1993, entrou em vigor no dia 8 de Dezembro de 1994 (alterado em 2009) (1994) 33 ILM 1067.

Artigo 4.º do Tratado Consolidado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (Tratado da SADC), «os direitos humanos, a democracia e o Estado de direito» são princípios fundamentais que orientam a Comunidade, e o extinto Tribunal da SADC afirmou, com efeito, em **Mike Campbell (PVT) Ltd and 78 Others v Republic of Zimbabwe**, que estes princípios são expressos e susceptíveis de ser invocados judicialmente / sindicáveis judicialmente¹¹⁴ e, ao fazê-lo, fez amplas referências às obrigações dos Estados ao abrigo da Carta Africana.

99. O Artigo 3.º do Tratado Modificado da União Económica e Monetária da África Ocidental (*Traité Modifié de l'Union Economique et Monétaire Ouest Africaine*) (Tratado Modificado da UEMOA) dispõe igualmente que os Estados Membros da União se comprometem colectivamente a respeitar «os direitos fundamentais enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981».
100. Decorre do exposto que os Estados Africanos, colectivamente sob a égide das diversas CER, estão vinculados pelas disposições da Carta Africana não apenas porque estas CER constituem parte integrante da arquitectura institucional da União Africana, o que significa, por sua vez, que têm a obrigação, conforme expressa nas disposições do Acto Constitutivo da UA acima referidas, de promover e proteger os direitos do homem e dos povos consagrados na Carta Africana. Os instrumentos constitutivos das diversas CER obrigam expressamente estes Estados, colectivamente no quadro das CER, a promover e proteger os direitos do homem e dos povos consagrados na Carta Africana. Consequentemente, PALU sustenta que os Estados Africanos, colectivamente no quadro das diversas CER, estão obrigados a assegurar os direitos consagrados na Carta Africana e as obrigações deles decorrentes, nos termos do Artigo 1.º da mesma, e que tal inclui a obrigação de processar violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos.

¹¹⁴ SADCT Case No. 2/2007 [2008] SADCT 2, Judgment, 28 November 2008, pp. 24-25. Consultado no dia 23 de Novembro de 2025.

F. Posição da PALU sobre as Questões Formuladas

101. À luz dos argumentos apresentados no presente Pedido, PALU sustenta que uma leitura construtiva e teleológica do Artigo 1.º e do n.º 1 e n.º 2 do Artigo 58.º da Carta Africana, bem como das disposições dos instrumentos jurídicos aplicáveis citados, deverá conduzir às seguintes conclusões:

- i. A expressão «violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos» deve ser entendida como referindo-se a violações dos direitos do homem e dos povos de natureza grave e/ou cometidas de forma sistemática ou em larga escala e inclui necessariamente as violações que constituam crimes internacionais, tais como crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade.
- ii. Os Estados Africanos têm, ao abrigo da Carta Africana e das normas jurídicas internacionais relevantes acima referidas, a obrigação de investigar de forma séria, célere e eficaz as violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos em África e de processar os responsáveis, independentemente do Estado / território em que essas violações sejam cometidas e independentemente da nacionalidade das pessoas envolvidas.
- iii. A omissão dos Estados Africanos de investigar violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos em África e de processar os responsáveis constitui uma violação das suas obrigações ao abrigo do direito internacional.
- iv. Os Estados Africanos, colectivamente sob a égide da União Africana e / ou das CER, têm, ao abrigo da Carta Africana e das normas jurídicas internacionais relevantes acima referidas, a obrigação de intervir em caso de violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos em África, de investigar essas violações e de assegurar que os responsáveis sejam processados.
- v. A omissão dos Estados Africanos, colectivamente sob a égide da União Africana e/ou das CER, de intervir e investigar e de assegurar o processamento efectivo relativamente a violações graves, maciças ou

flagrantes dos direitos do homem e dos povos em África constitui uma violação das suas obrigações colectivas ao abrigo do direito internacional.

- vi. Os Estados Africanos, colectivamente sob a égide das Comunidades Económicas Regionais, têm, ao abrigo da Carta Africana e das normas jurídicas internacionais relevantes acima referidas, a obrigação geral de cooperar uns com os outros e com a União Africana para assegurar a investigação e o processamento, de forma séria, célere e eficaz, de violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos em África.
- vii. A omissão dos Estados Africanos, colectivamente sob a égide das Comunidades Económicas Regionais, de cooperar com a União Africana e uns com os outros para assegurar a investigação e o processamento, de forma séria, célere e eficaz, de violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos em África constitui uma violação das suas obrigações ao abrigo do direito internacional.

102. As conclusões constantes do parágrafo 101 supra assentam numa leitura e interpretação segundo o sentido comum e a finalidade das disposições convencionais acima citadas e do direito internacional consuetudinário, bem como na jurisprudência com autoridade e de natureza persuasiva dos tribunais internacionais, incluindo este Ilustre Tribunal e outros tribunais de âmbito mundial, regional e sub-regional.

VIII. RESUMO DO PEDIDO

103. A União Pan-Africana dos Advogados (PALU), uma organização africana reconhecida pela União Africana (UA), apresentou um Pedido de Parecer ao Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (o Tribunal).

104. PALU apresenta o presente Pedido, após ter colaborado com organizações africanas da sociedade civil, incluindo a *Atrocities Watch Africa*, e com outros especialistas a título individual nos domínios dos quadros de paz e segurança da União Africana, do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Penal Internacional.
105. O Pedido é apresentado nos termos do n.º 1 do Artigo 4.º do Protocolo da Carta relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, lido em conjugação com o n.º 1 do Artigo 82.º do Regulamento do Tribunal Africano. PALU sustenta que o Tribunal dispõe da competência jurisdicional necessária para apreciar o presente Pedido, que diz respeito às obrigações dos Estados Africanos relativas aos direitos humanos no contexto de violações flagrantes e graves dos direitos humanos.
106. O principal instrumento jurídico em que se fundamenta o Pedido é a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. O Pedido solicita a interpretação do Artigo 1.º da Carta Africana no que respeita às obrigações dos Estados Africanos, individual e colectivamente. PALU invoca igualmente outros instrumentos continentais e regionais, incluindo o Acto Constitutivo da UA, o Protocolo de Lomé, o Protocolo da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos para a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade e de Todas as Formas de Discriminação, o Protocolo da Conferência Internacional sobre a Região dos Grandes Lagos sobre a Prevenção e Repressão da Violência Sexual contra Mulheres e Crianças, o Tratado Revisto da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental, o Tratado Modificado da União Económica e Monetária da África Ocidental, o Tratado que Institui a Comunidade da África Oriental, o Tratado Consolidado da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral e o Tratado que Institui o Mercado Comum da África Oriental e Austral, como meios auxiliares de interpretação para o Tribunal na determinação das obrigações dos Estados relativamente aos direitos dos indivíduos e dos povos, conforme garantidos pela Carta.

107. O Pedido solicita uma clarificação sobre se, ao abrigo da Carta Africana, lida isoladamente ou em conjugação com o Acto Constitutivo da UA e outros instrumentos relevantes, os Estados Africanos têm obrigações jurídicas de prevenir violações graves e maciças dos direitos humanos e, quando tais violações ocorram, de assegurar a responsabilização criminal efectiva dos responsáveis. Pergunta ainda se o dever dos Estados, ao abrigo do Artigo 1.º da Carta, de adoptar medidas legislativas e outras inclui necessariamente uma obrigação de, actuando individualmente e em cooperação com outros Estados, assegurar a responsabilidade criminal individual por violações flagrantes dos direitos do homem e dos povos.
108. Além disso, o Pedido convida o Tribunal a clarificar em que medida os Estados Africanos estão obrigados a criar e operacionalizar mecanismos eficazes de cooperação regional e continental, através da União Africana, das Comunidades Económicas Regionais ou de outros quadros, para assegurar a responsabilização por crimes internacionais. Por último, caso se conclua, conforme sustentado, pela existência de uma obrigação desta natureza, o Pedido solicita orientações sobre as consequências jurídicas decorrentes da recusa ou omissão dos Estados Africanos, actuando individual ou colectivamente, de extraditar ou processar pessoas suspeitas de terem cometido crimes internacionais graves.
109. PALU sustenta que os Estados Africanos têm, ao abrigo do direito internacional dos direitos humanos, uma obrigação quadripartida: respeitar, proteger, promover e dar efectividade aos direitos garantidos, incluindo um dever positivo de adoptar medidas que assegurem a protecção desses direitos e uma obrigação daí decorrente de dar efectividade à responsabilidade criminal individual aos níveis continental, regional e outros, incluindo o nível nacional.
110. Além disso, PALU sustenta que a declaração e o cumprimento de uma obrigação existente desta natureza, conforme sustentado, são essenciais para a concretização colectiva dos objectivos de desenvolvimento do continente, incluindo questões de paz, segurança e justiça de transição.

Além disso, a impunidade é a antítese do progresso, e a actual lacuna de justiça, decorrente da falta de definição clara das obrigações dos Estados a este respeito, agrava ainda mais a perpetuação de atrocidades em massa contra os povos africanos.

IX. CONCLUSÃO

111. Decorre do exposto que PALU sustenta que o presente Pedido de Parecer proporciona ao Tribunal uma oportunidade para identificar, clarificar e desenvolver, com autoridade, as obrigações dos Estados Africanos, individual e colectivamente no quadro da União Africana e das Comunidades Económicas Regionais Africanas, relativamente às pessoas suspeitas de terem cometido violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos em África.

112. Além disso, apresenta-se ao Tribunal a oportunidade de consolidar a sua posição como «um fórum continental para a negociação discursiva de normas e práticas de direitos humanos aplicáveis aos Estados Africanos ... [e] para a articulação, legitimação e promoção das prioridades do continente no domínio dos direitos humanos»,¹¹⁵ em particular no que respeita à responsabilidade criminal individual por violações graves, maciças ou flagrantes dos direitos do homem e dos povos em África.

Assinado e datado em Arusha, REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA, neste 24.º dia do mês de Abril de 2025

Assinatura

AUTOR / REPRESENTANTE

A ser notificado a: -

The Registrar of the African Court on Human and Peoples Rights

¹¹⁵ Chidi Anselm Odinkalu, 'Advice without Consent? : Assessing the Advisory Jurisdiction of the African Court on Human and Peoples' Rights' (2023) 45(3) Human Rights Quarterly, 365,402-403.

Mwalimu Julius Nyerere Conservation Centre
Dodoma Road, P.O. Box 6274, Arusha, United Republic of Tanzania
Email: registry@african-court.org

ÍNDICE DOS ANEXOS

1. Memorando de Entendimento entre a União Pan-Africana dos Advogados e a União Africana (2026)